



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Princípio da Livre Apreciação da Prova**

## **Impacto dos Meios de Comunicação à Distância, em especial, na pandemia da COVID-19**

Bárbara Regina Barbosa Marques

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Princípio da Livre Avaliação da Prova**  
**Impacto dos Meios de Comunicação à Distância, em**  
**especial, na pandemia da COVID-19**

Bárbara Regina Barbosa Marques

Orientador: Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2022



## **Agradecimentos**

*Dum Spiro, Spero.*

**Aos meus Pais**, que sempre me apoiaram, ensinaram e nunca me deixaram desistir.  
A quem devo a vida. A quem devo tudo.

**Ao meu irmão mais velho**, por partilhar esta aventura comigo, sempre com a sua  
incredibilidade.

**Ao meu irmão mais novo**, por me apoiar.

**Ao Hélder**, por ser o meu pilar.

**Aos meus amigos**, por me mostrarem a beleza da vida.

**À minha orientadora**, que sempre se demonstrou preocupada, me ouviu, me  
orientou e me ajudou.



## Resumo

O Direito Processual Penal português adota o sistema de prova livre, pelo que só são proibidos os meios de prova não permitidos por lei. Condição que reflete a não adstrição das entidades competentes a regras de apreciação, conforme estabelecido no artigo 127.º do Código de Processo Penal. Na prática do processo penal, as entidades são confrontadas com a apreciação de declarações dos participantes processuais, o que implica saberem detetar a veracidade e a mentira. Esta exigência de compreender o psicológico do depoente, que não prescinde de uma fundamentação coerente, comunica com o ramo da psicologia, o qual tem vindo a desenvolver vários estudos neste âmbito.

Acontece que, o recurso aos meios de comunicação à distância tem vindo a desenvolver-se com o tempo, contudo, em consequência da pandemia da COVID-19, o uso destes meios aumentou exponencialmente e os condicionalismos diminuíram na mesma proporção. Esta circunstância e o contacto prático com os imperfeitos sistemas informáticos, orientou-nos para tentar compreender até que ponto não se está a prejudicar o princípio da livre apreciação da prova, uma vez que a sua eficácia carece da melhor produção de prova possível. Para atingir melhores resultados, procedemos à recolha da opinião de 23 operadores judiciais, que analisámos e aplicamos à temática.

**Palavras-chave:** processo penal, princípio da livre apreciação da prova, psicologia, meios de comunicação à distância, COVID-19, estudo empírico.



## ***Abstract***

Portuguese Criminal Procedural Law adopts a free evidence system, therefore it only prohibits means of evidence not allowed by law. Condition that reflects the non-assignment of the competent authorities to rules of assessment, as established in article 127 of the Criminal Procedure Code. In the practice of criminal proceedings, entities apprise the statements of procedural participants which implies knowing how to detect truthfulness and lies. This exigency to understand the psychological aspect of the deponent, which does not prescind of a coherent foundation, relates with the branch of psychology, which has been developing several studies in this sphere.

Turns out that the courts, for some years now have been using means of distance communication, and in the context of the COVID-19 pandemic, their use has increased exponentially, and the constraints decreased proportionately. This circumstance and the practical contact with imperfect computer systems, guided us to try to understand the extent to which it is not undermining the principle of free assessment of evidence, since effectiveness lacks the best production of evidence. To achieve the best results, we collected the opinion of 23 judicial operators, which we analyzed and applied to the theme.

**Key-words:** criminal procedure, principle of free assessment of evidence, psychology, distance means of communication, COVID-19, empirical research.



# Índice

<b>Advertências</b> .....	<b>13</b>
<b>Lista de siglas e abreviaturas</b> .....	<b>15</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>17</b>
<b>1. Princípio da Livre Apreciação da Prova</b> .....	<b>18</b>
1.1. Contextualização histórica .....	18
1.2. Concretização do princípio .....	21
1.2.1. Conteúdo e alcance .....	21
1.2.2. Os limites à aplicação.....	28
<b>2. Meios de Comunicação à Distância</b> .....	<b>32</b>
2.1. A pandemia da COVID-19 .....	33
<b>3. O comportamento não verbal das testemunhas</b> .....	<b>38</b>
<b>4. Estudo empírico</b> .....	<b>46</b>
4.1. Objetivo, amostra e instrumento .....	46
4.2. Demonstração de Resultados .....	47
<b>5. O estudo aplicado à problemática</b> .....	<b>51</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>53</b>
<b>Apêndices</b> .....	<b>55</b>
Apêndice 1 - Questões .....	56
Apêndice 2 – Excel .....	57
Apêndice 3 – Gráficos .....	59
<b>Referências bibliográficas</b> .....	<b>65</b>
Jurisprudência consultada .....	70
<b>Índice de Imagens</b> .....	<b>71</b>
<b>Índice de Tabelas</b> .....	<b>71</b>



## **Advertências**

A indicação da doutrina em notas de rodapé, depois da primeira indicação, segue o esquema ÚLTIMO NOME DO AUTOR, DATA, PÁGINA(S), exceto quando existam dois livros da mesma data e do mesmo autor, nesse caso o esquema será ÚLTIMO NOME DO AUTOR, DATA, TÍTULO, PÁGINA(S). A indicação completa está presente nas Referências Bibliográficas.

A indicação dos materiais de suporte eletrônico, depois da primeira indicação, segue o esquema AUTOR, DATA. A indicação completa está presente nas Referências Bibliográficas.

A indicação dos acórdãos consultados, segue o esquema TRIBUNAL, DATA. A indicação completa está presente nas Referências Bibliográficas - Jurisprudência Consultada.

As fontes que não tiverem indicação da página, não apresentam páginas.

Sempre que se indique um artigo sem o diploma, este pertence ao Código de Processo Penal.

Na presente dissertação, seguimos o Código de Processo Penal, na sua 45.<sup>a</sup> versão, ainda que tenhamos consciência da nova versão. Na sequência da entrega à orientadora datar 18 de março de 2022 e a nova versão entrar em vigor no dia 21 de março de 2022, optamos por não recorrer à nova versão.



## **Lista de siglas e abreviaturas**

**AA. VV. – autores vários**

**Art. – Artigo**

**CC – Código Civil**

**CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

**cons. – consultado**

**CPC – Código de Processo Civil**

**CPP – Código de Processo Penal**

**CRP – Constituição da República Portuguesa**

**DGAV – Direção-Geral da Administração da Justiça**

**DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem**

**Ed. – edição**

**IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça**

**n.º - número**

**AO – Ordem dos Advogados**

**OPC's – Órgãos de Polícia Criminal**

**p. - página**

**PIDC - Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas**

**pp. – páginas**

**proc - processo**

**ss - seguintes**

**STJ - Supremo Tribunal de Justiça**

**TRC - Tribunal da Relação de Coimbra**

**TRG - Tribunal da Relação de Guimarães**

**TRL - Tribunal da Relação de Lisboa**

**TRP - Tribunal da Relação do Porto**

**v.g - *verbi gratia***

**vol. - volume**



## Introdução

O princípio da livre apreciação da prova, consagrado expressamente no art.127.º - “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, - sujeita as entidades competentes, à apreciação de provas que implicam uma operação intelectual mais delicada do que outras, principalmente, o juiz na audiência de julgamento, razão pela qual nos dedicaremos especialmente a esta fase.

Quando a prova resulta de declarações<sup>1</sup>, ultrapassam-se questões jurídicas e de aplicação de normas e o princípio da livre apreciação da prova atinge a sua plenitude.

Em ordem a mitigar os erros de apreciação da prova que podem surgir nestas circunstâncias, impõe-se que a prova se produza nas melhores condições possíveis. Acontece que, a evolução das tecnologias orientou o Direito para adotar mecanismos que permitissem resolver questões de inconveniência que foram surgindo ao longo dos tempos, de entre os quais, a implementação do uso dos meios de comunicação à distâncias, cujos permitem a determinados participantes processuais envolverem-se no processo penal sem estarem presentes em tribunal.

A convivência prática com os sistemas informáticos despertou algumas preocupações no que concerne à correta apreciação da prova, pois se analisarmos a jurisprudência, depreende-se que os juízes têm tendência para fundamentar determinadas decisões em aspetos não verbais, o que sai do jurídico e entra na psicologia.

Perante os meios informáticos disponibilizados em tribunal, que se têm demonstrado imperfeitos, questionamo-nos até que ponto é possível a correta apreciação das declarações sem a presença dos indivíduos em tribunal. Aliás, o tema da presente dissertação só se vislumbrou quando no contacto prático com a utilização da videoconferência, nos apercebemos das dificuldades proporcionadas por uma simples inquirição de testemunha através dos sistemas, designadamente, na qualidade de imagem e som, no tempo despendido, na necessidade de mudança de sala, a quase impossibilidade de realizar a diligência por não se conseguir estabelecer comunicação, entre outras limitações.

---

<sup>1</sup> A referência a “declarações”, “depoimentos”, “testemunhos”, “testemunhas” não reveste o significado jurídico da palavra, mas sim o significado corrente, exceto quando indicado como prova.

No sentido da melhor indagação possível, realizamos um estudo, onde recolhemos a opinião de 23 operadores judiciários e aplicamos à temática.

## 1. Princípio da Livre Apreciação da Prova

### 1.1. Contextualização histórica

Nos primórdios da sociedade em que não se verificava a existência de um poder central, os conflitos de interesses juridicamente relevantes entre os seus membros, resolviam-se por acordo voluntário ou pela força<sup>2</sup>, enquanto simultaneamente, a “retribuição e reparação do crime era abandonada à *autodefesa*<sup>3</sup> ou *ação direta* do ofendido ou da comunidade familiar a que pertencia”<sup>4</sup>. Só em momento posterior é que surgiu o instituto jurídico da arbitragem com carácter facultativo e privado, a qual ulteriormente se converteu em obrigatória e pública, com abrangência de todos os casos jurídicos.<sup>5</sup> Ponto a partir do qual se começou a verificar um “monopólio estadual da administração da justiça, passando paralelamente a reconhecer-se aos particulares a faculdade de recorrerem aos órgãos do Estado para defesa dos seus direitos”<sup>6</sup>.

Desde o reconhecimento deste poder estadual, a evolução do Direito foi acontecendo progressivamente, adequando-se às novas ideologias e às novas políticas da sociedade em que vigorava.

Ao Código Penal de 1929, correspondia uma estrutura acusatória e materialmente inquisitória, tendo em conta que o juiz que julgava também instruía, cabendo ao MP deduzir a acusação.<sup>7</sup> Mais tarde, com a Lei n.º 2/72, de 10 de maio, é promovida a fiscalização judicial da atividade instrutória do MP e das polícias, por via da criação da figura do juiz de instrução, ocorrendo uma melhoria da posição processual do arguido nas fases anteriores ao julgamento, com o DL n.º 185/72, de 31 de maio.<sup>8</sup>

---

<sup>2</sup> Vide STJ, de 30/10/2019, “[...] estando na sua possibilidade recorrer aos meios institucionais para fazê-la cessar, e não o tendo feito, coloca-nos numa situação de realização de "justiça" pelas próprias mãos, em que o arguido assume o papel de juiz e executor, [...]”

<sup>3</sup> “A autodefesa é, assim, a atuação da própria sanção pelo titular, imediato ou derivado, do direito lesado.”. DIAS, Jorge de Figueiredo (2004), - “*Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal*”, Reimp da 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 25.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>6</sup> *Ibidem*, pp. 25 e 26.

<sup>7</sup> ANTUNES, Maria João (2018), - *Direito Processual Penal*, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina, p. 20.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 21.

Com o derrube do regime fascista, a 25 de abril de 1974, pugnou-se pela aprovação e decretação da CRP de 1976, o que orientou para a conformação do Direito Processual Penal ao Estado de Direito Democrático, conforme o art.2.º da CRP.<sup>9</sup> Neste sentido, o CPP de 1987 foi estruturado segundo um modelo acusatório (art.32.º n.º5, 1ª parte da CRP), integrado por um princípio subsidiário de investigação.<sup>10</sup>

Em 1974, instaurou-se fortemente a problemática de compreender se a apreciação da prova deveria ter lugar na base de regras legais predeterminantes do valor a atribuir-lhe - sistema da prova legal ou prova tarifada -, ou antes na base da livre valoração do juiz e da sua convicção pessoal - sistema da prova livre ou da íntima convicção ou prova moral.<sup>11</sup>

Na Baixa Idade Média e no absolutismo predominava o sistema da prova tarifada<sup>12</sup>, que tinha por finalidade principal limitar a discricionariedade dos juízes, no sentido em que, sem as provas estabelecidas por lei não podiam ser dados como provados certos factos, ainda que outra fosse a convicção do julgador, estabelecendo-se um *numerus clausus*<sup>13</sup>, v.g., a regra da *testis unus, testis nullus*, prevista no artigo 2512.º do Código de Seabra e em vigor nas Ordenações Filipinas, segundo a qual o depoimento de uma só pessoa não era suficiente como meio de prova do facto.<sup>14</sup>

Nestas épocas, o receio de que o juiz pudesse facilmente incorrer em erro na valoração dos meios de prova a utilizar, reputava indispensável prescrever regras de apreciação de prova, assentes em regras da vida e da experiência que tradicionalmente eram tidas por seguras, e através das quais se fixava ou se hierarquizava o valor dos diversos meios de prova, segundo a força que se atribuía a cada um.<sup>15</sup>

A partir das reformas legislativas do processo penal subsequentes à Revolução Francesa, reconheceu-se mundialmente que o valor e a força dos meios de prova não podiam ser corretamente aferidos *a priori*. Para isto contribuiu a instituição do júri como

---

<sup>9</sup> Para uma melhor perceção da influência da CRP de 1976 no Processo Penal, recomenda-se a leitura de BARREIROS, José António (1981), - *Processo Penal – I*, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 93 e ss.

<sup>10</sup> ANTUNES (2018), p. 21.

<sup>11</sup> DIAS (2004), p. 199.

<sup>12</sup> No Código de Hamurabi, elaborado por volta de 1772 a.C., estabelecia-se que o acusado era obrigado a saltar para o rio e caso morresse por afogamento, era julgado como culpado, caso escapasse sem ferimentos, era absolvido. “Código De Hamurábi”. <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>, cons. em 20/Mar/2022.

<sup>13</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, acredita que a atual exigência legal de fundamentação das decisões judiciais e a admissão de recurso sobre as decisões em matéria de facto, tem a mesma finalidade daquela previsão. SILVA, Germano Marques (2008), - *Curso de Processo Penal*, Vol.II, 4ª ed., Lisboa: Editorial Verbo, p. 137.

<sup>14</sup> EIRAS, Henrique (2010), - *Processo Penal Elementar*, 8ª ed., Lisboa: Editora Quid Iuris, p. 65.

<sup>15</sup> DIAS (2004), p. 199.

entidade competente para a apreciação da prova em processo penal no século XIX e o aparecimento de provas conectadas à ciência que permitiam reduzir a margem de erro na apreciação.

Em Portugal, o sistema da prova livre fez o seu aparecimento nas Reformas Judiciárias da primeira metade do século XIX, decorrentes da Revolução Liberal, assim como da instituição do Tribunal de Júri, composto por jurados que não dominavam as complexas regras referentes ao regime da prova.<sup>16</sup> Rapidamente, o sistema de prova moral passou a aplicar-se aos juízes profissionais, os quais, ao contrário do regime atual, não tinham a obrigação de fundamentar as sentenças, chegando-se ao limite de admitir que o juiz podia decidir “com prova, sem prova e contra a prova”<sup>17</sup>. Consequentemente, a matéria de facto considerava-se fixada pela 1ª instância e não era suscetível de recurso. A partir do CPP de 1929, parte da doutrina começou a insurgir-se contra esta circunstância, por entender que a matéria relativa às regras de apreciação de prova era matéria de direito e, por isso, suscetível de recurso.<sup>18</sup>

No ano de 1974, FIGUEIREDO DIAS chamava a atenção para o facto de não existir no nosso direito processual penal, “um texto expresso onde correta e inteiramente se plasme o princípio da livre apreciação da prova”<sup>19</sup>, ainda assim, somente no ano de 1987 é que se consagrou expressamente o princípio no CPP<sup>20</sup>, nos termos que se mantêm até aos dias de hoje.

Se, negativamente, o princípio da livre apreciação da prova significa a ausência de critérios legais que predeterminem o valor da prova – sistema de prova livre –, positivamente, proporciona às entidades às quais cabe a valoração da prova que o façam de acordo com o dever de perseguir a realização da justiça e a descoberta da verdade material, numa apreciação que terá de ser sempre objetivamente motivável e, por conseguinte suscetível de controlo.<sup>21</sup>

Importa ressaltar que, embora o nosso sistema adote a prova livre, há casos em que a lei determina o valor da prova, conforme iremos abordar.

---

<sup>16</sup> NEVES, Rosa Vieira (2011), - *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 56.

<sup>17</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 149.

<sup>18</sup> *Ibidem*, pp. 149 e 150.

<sup>19</sup> DIAS (2004), p. 201. A 1.ª edição do livro é de 1974, contudo, foi reimprimida em 2004, pelo que, a opinião do Autor remete para 1974, mas a referência bibliográfica data 2004.

<sup>20</sup> NEVES (2011), p. 87.

<sup>21</sup> ANTUNES (2018), p. 177.

## 1.2. Concretização do princípio

No art. 127º do Livro III (Da Prova) do Título I das “Disposições Gerais”, do DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 79/2021, de 24/11, jaz o princípio da livre apreciação da prova, princípio geral, estruturante e fundamental para o Direito Processual Penal.

A norma jurídica (completa) é constituída pela previsão e pela estatuição. A primeira corresponde à “situação típica da vida, o “facto” ou “conjunto de factos” cuja verificação em concreto desencadeia a consequência jurídica fixada”<sup>22</sup> na segunda, portanto, a decisão judicial “culmina um processo encetado pelo julgador”<sup>23</sup> e é o processo probatório que permite concretizar a factualidade de que depende a estatuição da norma.

### 1.2.1. Conteúdo e alcance

O princípio da livre apreciação da prova pressupõe a existência de prova. A prova integra um conceito complexo referenciado em diversos normativos, mas sem definição expressa no CP e no CPP. Apesar disso, não se pode olvidar que o nosso Direito funciona como uma máquina, refletida na unidade<sup>24</sup> do nosso sistema jurídico, e que nos termos e para os efeitos do art.341.º, “As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

O art.124.º estabelece que o objeto da prova é o facto juridicamente relevante para a “existência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. Contudo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>25</sup> explica que o objeto da prova também abrange os factos relevantes para a verificação dos pressupostos processuais, das nulidades, das irregularidade e das proibições de prova, assim como os factos relevantes para a decisão sobre as questões prévias, interlocutórias ou incidentais verificadas na pendência do processo.

---

<sup>22</sup> SILVA (2008), Vol.II, pp. 109 e 110.

<sup>23</sup> NEVES (2011), p.109.

<sup>24</sup> Art.9º do CC: “[...] tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, [...]”

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2009), - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH*, 3ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 314.

No direito processual penal, apesar da finalidade imediata da prova ser a demonstração da realidade dos factos, não é a única. Os autores GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>26</sup> e PAULO SOUSA MENDES<sup>27</sup>, atribuem um significado tríplice à prova e é com base no ensinamento de ambos que se descortinará a expressão - a prova desenvolve-se em atividade probatória, resultado e meio.

A prova entendida como atividade probatória para PAULO SOUSA MENDES, representa “o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis (art.124.º n.º 1 do CPP)”<sup>28</sup>; para GERMANO MARQUES DA SILVA consiste na “garantia de realização de um processo justo, de eliminação do arbítrio, quer enquanto demonstração da realidade dos factos não há-de procurar-se a qualquer preço, mas apenas através de meios lícitos [...]”<sup>29</sup>

A prova como meio é definida como os “elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados”<sup>30</sup>, assim como, alude a aspetos diversos do processo probatório e representa o caminho que se desenvolve entre o facto a provar (termo *a quo*) e o júízo (termo *ad quem*).<sup>31</sup>

Finalmente, como resultado, a prova revela-se, para GERMANO MARQUES DA SILVA, o “pressuposto da decisão que consiste na formação através do processo no espírito da autoridade decisora da convicção de que certa alegação singular de facto, ou a existência ou não de certos factos, é justificadamente aceitável como fundamento da mesma decisão”.<sup>32</sup> Por seu turno, PAULO SOUSA MENDES, define-a como “a motivação da convicção da entidade decisora acerca da ocorrência dos factos relevantes, contanto que essa motivação se conforme com os elementos adquiridos representativamente no processo e respeita as regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica.”<sup>33</sup>

---

<sup>26</sup> MENDES, Paulo de Sousa (2013), - *Lições de Direito Processual Penal*, pré-impressão, Coimbra: Edições Almedina, p. 173.

<sup>27</sup> SILVA (2008), Vol.II, pp. 110 e ss.

<sup>28</sup> MENDES (2013), p. 173.

<sup>29</sup> SILVA (2008), Vol.II, pp. 110, 111.

<sup>30</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 111

<sup>31</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 111

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>33</sup> MENDES (2013), p.173.

O CPP seguiu exatamente a distinção dogmática do *Progetto preliminare* Italiano de 1978 entre os *mezzi de prova* (meios de prova) e os *mezzi di ricerca della prova* (meios de obtenção de prova).<sup>34</sup>

São meios de prova no processo penal, a prova testemunhal (arts.128.º a 139.º); as declarações do arguido, do assistente e das partes civis (arts.140º a 145.º); a acareação (art.146.º); o reconhecimento (arts.147.º a 149.º); a reconstituição do facto (art.150.º); a perícia (arts.151.º a 163.º) e o documento (arts.164.º a 170.º) e “formam-se no momento da sua produção no processo, visando a “reprodução” (“avaliação”) do facto e, nessa medida, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova “posterior” à prática do crime.”<sup>35</sup>

Os meios de obtenção de prova estão estabelecidos no Título III do Livro da Prova e são os exames (arts.171.º a 173.º); as revistas e buscas (arts.174.º a 177.º); as apreensões (arts.178.º a 186.º) e as escutas telefónicas (arts.187.º a 190.º). Estes “são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova”.<sup>36</sup>

Segundo o ensinamento de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>37</sup>, os meios de obtenção de prova e os meios de prova distinguem-se numa perspectiva lógica, no sentido em que os primeiros possibilitam a obtenção dos segundos e os segundos caracterizam-se pela aptidão de serem por si mesmos fonte de convencimento. Assim como, se distinguem numa perspectiva técnico-operativa, tendo em conta que os meios de obtenção de prova se caracterizam pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, sobretudo no inquérito. Estes critérios só se aplicam tendencialmente, pois pode suceder que a distinção “resulte apenas da lei ter dado particular atenção ao modo de obtenção da prova, como nos parece acontecer, v.g. com as escutas telefónicas”<sup>38</sup>, em que a escuta telefónica é um meio de obtenção de prova e as gravações já são um meio de prova.

Apesar da distinção sistemática, nem sempre é fácil a distinção teórica e prática, ainda assim esta divisão tem uma consequência processual importante, tendo em conta que os meios de prova são, em princípio, produzidos na audiência de julgamento, e só excecionalmente é admissível a produção de prova produzida em fase anterior, conforme

---

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE (2009), p. 315.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 315.

<sup>36</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 233.

<sup>37</sup> *Ibidem*, pp. 233 e 234.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 234.

o art.355.º, ao contrário dos meios de obtenção de prova, que não estão submetidos ao princípio da imediação.<sup>39</sup>

Nos ensinamentos de GERMANO MARQUES DA SILVA, o princípio da imediação revela-se bifforme uma vez que tanto se traduz no dever de apreciar ou obter os meios de prova mais diretos, como na receção da prova pelo órgão legalmente competente. O primeiro sentido prende-se com a utilização dos meios de prova originais e o segundo pressupõe a oralidade do processo para que os sujeitos conheçam direta e pessoalmente as provas e compreendam os fundamentos de facto da causa.<sup>40</sup>

A imediação impõe-se, primordialmente, na audiência de julgamento, por força do art.355.º n.º1 e da relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo.<sup>41</sup> Excecionalmente, permite-se a leitura, a visualização ou a audição de provas contidas em determinados atos processuais, nos termos dos arts.356.º e 357.º.<sup>42</sup>

A comunicabilidade que caracteriza a fase de julgamento construída no princípio da oralidade, institui a prática dos atos processuais do processo penal oralmente<sup>43</sup> na presença dos participantes processuais, especialmente no que respeita à produção de prova (art.96.º n.º1), pelo que a imediação é um corolário do princípio da oralidade.<sup>44</sup>

A oralidade permite que a instrução, discussão e julgamento se processem seguidamente, com as menores quebras possíveis, atendendo ao princípio da concentração e da celeridade (art.32.º n.º2 da CRP) e ainda, que haja uma perceção formada por certos elementos ou coeficientes, que não surtiriam o mesmo efeito através do registo escrito das provas.<sup>45</sup>

A prova trazida ao processo pelo acaso ou pela investigação, como a própria lei prevê, será analisada pela entidade competente. Portanto, o princípio da livre apreciação da prova não será somente aplicado pelo juiz em sede de audiência de julgamento, mas também pelas demais entidades competentes em fases processuais anteriores, nomeadamente, o MP, o juiz de instrução e os OPC'S. Apesar desta previsão legal,

---

<sup>39</sup> Sem prejuízo do regime especial do meio de prova documental. ALBUQUERQUE (2009), p. 315.

<sup>40</sup> *Ibidem*, pág. 154.

<sup>41</sup> RIBEIRO, Vinício (2011), - *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 346.

<sup>42</sup> *Vide* n.º2 do art. 355.º

<sup>43</sup> Embora o princípio da oralidade não impossibilite a documentação e registo dos atos praticados, art.99.º.

<sup>44</sup> TRC, 21/11/2001.

<sup>45</sup> SILVA, Germano Marques da (2020), - *Direito Processual Português: Do procedimento (Marcha do Processo)*, 3ª Reimp., Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 212.

alguma doutrina enquadra o princípio da livre apreciação da prova, estruturalmente, nos princípios relativos à audiência de julgamento.<sup>46</sup>

A realidade é que este princípio assume principal relevo na audiência de julgamento<sup>47</sup>, por consequência do princípio da imediação e da oralidade, mas também por ser neste momento que o *iter* (caminho) desenvolvido ao longo da marcha do processo se consolida na fundamentação da decisão final.

O juiz de julgamento apreciará a prova trazida ao processo, “segundo as regras da experiência e a livre convicção”. Embora o nosso processo penal adote o sistema de prova livre, não quer dizer que haja livre arbítrio e que possa haver uma decisão baseada simplesmente naquilo em que o decisor pensa ou acredita, sem nenhuma orientação ou critério.<sup>48</sup>

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS<sup>49</sup> explica que,

*[...] o princípio [da livre apreciação da prova] não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrollável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade [...] os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material [...].*

Assim, no mesmo sentido, “a “livre” ou “íntima” convicção do juiz, de que se fala a este propósito, não poderá ser uma convicção puramente subjetiva, emocional e portanto imotivável.”<sup>50</sup>. Caso contrário, o princípio sob estudo revelar-se-ia inconstitucional e o princípio da livre apreciação da prova é “direito constitucional concretizado”<sup>51</sup>.

Neste seguimento, a prova apresenta-se como meio de estabelecimento da verdade para que o juiz consiga chegar a uma decisão justa à luz do direito e da factualidade. Nas

---

<sup>46</sup> *V.g.*, Figueiredo Dias, Maria João Antunes.

<sup>47</sup> No mesmo sentido, a jurisprudência e a doutrina, designadamente, Rosa Vieira Neves, Vinício Ribeiro, Henrique Eiras, entre outros. “É, efectivamente, na audiência de julgamento, fase nobre e essencial do processo penal, [...] que a Justiça pode ser mais facilmente prosseguida e, por vezes, alcançada.” ABREU, Carlos Pinto de (2010), “A Informática na Audiência de Julgamento – registo da audiência e meios de produção de prova à distância.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 20, nº 4, Out/Dez*, p. 2.

<sup>48</sup> *Vide* TRP, de 6/03/2002.

<sup>49</sup> DIAS (2004), pp. 202 e 203.

<sup>50</sup> DIAS (2004), p. 204.

<sup>51</sup> “A livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos, requisitos necessário [sic] para uma efetiva motivação da decisão.” TC, nº 1165/96, cit. por. ALBUQUERQUE (2009), p. 328.

palavras de CAVALEIRO FERREIRA<sup>52</sup>, “a livre convicção é um meio de descoberta da verdade. É uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores.”

Atualmente, existem diferentes concessões sobre o significado de verdade<sup>53</sup>, designadamente a verdade formal, a verdade material, a verdade processual e a verdade histórica. GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>54</sup> não aprecia esta distinção e evidencia que verdade só há uma, admitindo os conceitos em termos meramente instrumentais.

HENRIQUES EIRAS<sup>55</sup>, uniformiza o princípio da investigação (art.340.º nº1) e a verdade material, no sentido em que a atividade investigatória do tribunal não é limitada pelos elementos de facto carreados para o processo pelos outros sujeitos processuais, podendo, autonomamente, trazer ao processo as circunstâncias que devam reputar-se relevantes. Esta particularidade deriva da estrutura acusatória, integrado pelo princípio da investigação judicial do nosso processo penal, não estando o tribunal limitado pelas alegações da acusação e da defesa, que corresponderia a um sistema de verdade formal.

Caso estivesse limitado, a verdade histórica, – correspondente à verdade autêntica que resultou na presença dos sujeitos no processo - seria indiferente e apenas se consideraria aquilo que a acusação e a defesa trouxessem ao processo, fixando o objeto do processo e da prova. Assim, a verdade processual seria uma verdade formal, “tanto mais que o objeto da prova seria apenas constituído pelas alegações de facto e a prova dessas alegações também exclusivamente produzida pela acusação e defesa”<sup>56</sup>, conforme o princípio *iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium*.

O princípio supra e o princípio *iudex debet iudicare secundum conscientiam*, fornecem um critério orientador sobre as fontes de convencimento do tribunal. O segundo convoca uma atividade probatória completamente desenvolvida de forma autónoma pelo juiz, para além e independentemente da factualidade trazida pela acusação e pela defesa, não existindo qualquer limitação, o que poderia implicar que a decisão fosse totalmente arbitrária e que o juiz pudesse fundar a fonte de convencimento *extra* processo. Ainda

---

<sup>52</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, (1956) – *Curso de Processo Penal*, Vol.II, Coimbra, Editora Danúbio Lda, p. 258, cit. por. NEVES (2011), p. 90.

<sup>53</sup> Para uma verdadeira indagação nas teorias da verdade, aconselhámos CALHEIROS, Maria Clara (2015) – *Para uma Teoria da Prova*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 65.

<sup>54</sup> SILVA (2008), Vol. II, p. 130.

<sup>55</sup> EIRAS (2010), p. 138.

<sup>56</sup> SILVA (2008), Vol. II, p. 128.

que divergentes, a operacionalidade de um princípio não decorre da falência do outro, mas decorre do não extremismo de ambos.<sup>57</sup>

Além dos conceitos da verdade formal, da verdade material e da verdade histórica, importa o da verdade processual - a verdade do processo que conduz à decisão -, sendo esta o objetivo final do processo, o que não significa que a verdade processual iguale a verdade material e histórica, nem a lei o pressupõe - “Para a decisão basta a convicção de que as alegações de facto, de harmonia com as provas produzidas, são aceitáveis, como pressuposto dessa decisão.”<sup>58</sup>

Sem prejuízo do disposto anteriormente, a prova apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção pelas entidades competentes, não dispensa a fundamentação das decisões, *vide* o art.97.º. Em especial, no âmbito da sentença decisória, exige-se a “[...] indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal” (arts.374.º n.º2 parte final), portanto não basta a indicação dos meios de (obtenção de) prova que fundamentaram a decisão, mas é necessário uma exposição tão completa quanto casualmente possível.<sup>59</sup>

Como referido previamente, no século passado, a jurisprudência não considerava uma imposição a fundamentação das decisões por não haver uma consagração expressa deste dever. Atualmente, é entendimento consagrado que um “sistema de processo penal inspirado em valores democráticos não compadece com decisões que hajam de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere [...]”<sup>60</sup>

Os tribunais de recurso não podem substituir-se ao tribunal de 1.ª instância, tendo em conta que estes não têm contacto direto com a prova, ao contrário do primeiro em consequência dos princípios orientadores do processo penal. Ainda assim, nos termos e para os efeitos do art.410º n.º2, o tribunal de recurso pode conhecer do erro notório na apreciação da prova e da contradição insanável na fundamentação, portanto, é realmente necessária uma fundamentação completa por parte do primeiro tribunal.

O STJ debruçou-se sobre esta temática a 7 de janeiro de 2004, em que explicou,

---

<sup>57</sup> NEVES (2011), pp. 18 e ss.

<sup>58</sup> EIRAS (2010), p. 139.

<sup>59</sup> “Estes motivos que fundamentam a decisão [são] os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência”, FERREIRA, Marques – “Meios de Prova”, in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp.228 e ss, cit. por. SILVA, Germano Marques (2008), - *Curso de Processo Penal*, Vol.III, 4.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo, p. 288.

<sup>60</sup> SILVA (2008), Vol.III, p. 287.

*O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorreta e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.*

### **1.2.2. Os limites à aplicação**

O controlo à aplicação do princípio da livre apreciação da prova fica evidente por todo o exposto supra, contudo e conforme se apurará, esta livre apreciação da prova é ainda mais comedida, com limitações estabelecidas pela própria norma e demais legislação.

O art.125.º estabelece a admissibilidade das provas que não forem proibidas por lei, pelo que o nosso processo penal optou pela não taxatividade dos meios de prova.<sup>61</sup> Ainda assim, o legislador português regulamentou os meios proibidos de prova, à luz do estabelecido no art.32.º n.º 8 da CRP<sup>62</sup>, optando por autonomizar a figura das proibições de prova, o que reduziu a complexidade, tanto a nível teórico-metodológico como material-normativo, prevenindo certos problemas doutrinários e jurisprudenciais que poderiam surgir – como surge no modelo alemão -, no âmbito da legalidade da prova.<sup>63</sup>

Segundo os ensinamentos de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>64</sup>, a CRP estabelece limites endógenos e exógenos<sup>65</sup> ao exercício efetivo da livre apreciação da prova. Em termos de limites endógenos, distingue o grau de convicção requerido para a decisão; a proibição de meios de prova e a observância do princípio da presunção de inocência. Em relação aos limites exógenos aponta apenas a observância do princípio *in dubio pro reo*.

Relativamente ao grau de convicção requerido para a decisão no processo penal, a CRP e o CPP distingue nos seus diferentes artigos, a prova para além da presunção de inocência, os indícios fortes, os sinais claros, os indícios fundados, os indícios suficientes,

---

<sup>61</sup> ALBUQUERQUE (2009), p. 316.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 318.

<sup>63</sup> ANDRADE, Manuel da Costa (1992), - Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra: Coimbra Editora, p. 192.

<sup>64</sup> ALBUQUERQUE (2009), p. 328.

<sup>65</sup> Limites endógenos “condicionam o próprio processo de formação de convicção e descoberta da verdade material” e limites exógenos condicionam “o resultado da apreciação da prova”. ALBUQUERQUE (2009), pp. 328 e 329.

a prova bastante, os indícios, a imputação, a suposição, o fundado receio, o fundado motivo para recear, as suspeitas fundadas e o suspeito.<sup>66</sup>

Apesar da diversidade de expressões, o mesmo Autor explica que apenas se distinguem quatro níveis de convicção, designadamente, os “indícios para além da presunção da inocência, correspondente ao crivo do direito internacional criminal de *guilty beyond reasonable doubt*”; os “indícios fortes ou sinais “claros”, correspondente ao crivo da *clear evidence*”; os “indícios suficientes ou prova bastante, correspondente ao crivo da *reasonable suspicion*” e os “indícios, indícios fundados, suspeitas, suspeitas fundadas, fundado receio, imputação do crime, correspondente ao crivo da *bona fide suspicion*”.<sup>67</sup>

Assim, o direito processual penal português distingue entre prova direta e prova indireta ou indiciária. No âmbito da prova direta, a entidade decisora desenvolve imediatamente um juízo sobre o facto principal e são revelados os factos probandos. Na prova indireta ou indiciária a perceção “é racionalizada numa proposição, prosseguindo silogisticamente para outra proposição, à base de regras gerais que servem de premissas maiores do silogismo e que podem ser regras jurídicas ou máximas da experiência”<sup>68</sup>, portanto, os indícios referem-se a factos diversos do tema da prova, mas permitem, através das regras da experiência, uma ilação quanto ao tema de prova.<sup>69</sup>

A operação de proposições representa a *prova por presunções*, a qual é permitida em sede de processo penal, conforme a jurisprudência tem vindo a confirmar,

*Na passagem de um facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) de um facto desconhecido, têm de intervir as presunções naturais [...]. Na presunção deve existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido [...].<sup>70</sup>*

Contudo, - e embora os graus de convicção não influenciem a suficiência da fundamentação das decisões - é necessário o uso destas ilações à cautela, pois o percurso lógico percorrido tem de transparecer na fundamentação da decisão e não podem restar dúvidas em relação à origem de determinado facto, sob pena da aplicação de sanções.

O CPP condiciona ainda o exercício do poder de livre apreciação da prova, pela consagração no art.126.º dos “Métodos proibidos de prova”, no qual prevê a nulidade absoluta das provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade

---

<sup>66</sup> ALBUQUERQUE (2009), p. 329.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 329.

<sup>68</sup> SILVA (2008), Vol.II, pp. 111 e 112.

<sup>69</sup> EIRAS (2010), p. 136.

<sup>70</sup> STJ de 7/01/2004.

física ou moral das pessoas (atentar ao n.º2 do art.), por dizerem respeito a direitos que a CRP consagra como invioláveis (art.25.º da CRP).<sup>71</sup>

No n.º3 do mesmo artigo estabelece-se a nulidade relativa das provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular, por refletir direitos que a CRP admite como limitados nos casos previstos na lei em matéria de processo penal (arts.26.º e 34.º ns.º 3 e 4 da CRP).

A figura da proibição de prova e o regime da nulidade previstos no artigo, não devem ser visto como uma homogeneização pura e simples dos dois, reconduzindo-se as proibições de prova a meras manifestações tipificadas de nulidade, pois as mesmas não teriam capacidade para dar resposta à complexidade do regime das proibições de prova.<sup>72</sup> O entendimento contrário colidiria com o art.18.º n.º 3 que adscribe uma disciplina ao regime da prova transcendente ao regime das nulidades processuais, ainda que existam momentos de continuidade e de confusão.<sup>73</sup>

Além dos métodos proibidos de prova do art.126.º, dispersam-se outras limitações pelo CPP, designadamente, nos arts.129.º (“Depoimento indireto”), 130.º (“Vozes públicas e convicções pessoais”), 151.º e ss (Prova pericial), 167.º (“Valor probatório das reproduções mecânicas ilícitas”), 169.º (“Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados), 344.º (“Confissão”) e 355.º a 357.º (leitura e apreciação de provas prévias ao julgamento). Não obstante, o incumprimento destas limitações não constitui uma violação da CRP, uma vez que não estão previstas no art.32.º n.º8<sup>74</sup> do diploma, ao contrário das proibições de prova do art.126.º.

Se a prova proibida tiver sido utilizada na fundamentação da decisão, ainda que não seja o elemento preponderante para a fundamentação, a nulidade desta prejudica a sentença, sendo também ela nula, nos termos do art.122.º n.º1, incluindo provas insanavelmente nulas ou provas cuja nulidade é sanável, mas não deva considerar-se ainda sanada. “O fundamento do recurso da sentença ou do despacho para conhecimento de uma nulidade da prova proibida reside no art.410.º n.º3 do CPP”<sup>75</sup>, que obriga à

---

<sup>71</sup> Importa ressaltar que, “[...] nada parece impor a conclusão de que no art.126º do CPP se contenha uma enumeração taxativa. Como métodos proibidos de prova hão-de igual e seguramente valorar-se os demais atentados que realizam a mesma danosidade social de afronta à dignidade humana, à liberdade de decisão ou de vontade ou à integridade física ou moral das pessoas.” ANDRADE (1992), p. 216.

<sup>72</sup> ANDRADE (1992), p. 194.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 194.

<sup>74</sup> “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.”

<sup>75</sup> ALBUQUERQUE (2009), p. 321.

repetição da sentença pelo tribunal recorrido, sem a ponderação da prova proibida, não existindo reenvio do processo, pela conjugação deste artigo com o art.426.º (*a contrario*).<sup>76</sup>

A nulidade da prova pode ser conhecida em qualquer fase do processo e, na eventualidade de existir umnexo de dependência cronológica, lógica e valorativa entre a prova proibida e a restante prova, considera-se esta última contaminada, conforme a teoria do “efeito à distância”, também conhecida por teoria dos “frutos da árvore envenenada”.<sup>77</sup>

A livre apreciação da prova é igualmente limitada pelo princípio da presunção de inocência, consagrado no art.32.º n.º2 da CRP e no art.11.º n.º1 da DUDH, o que coincide com a imperatividade do seu cumprimento e constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos (art.18.º n.º1 da CRP).<sup>78</sup> Este princípio visa proteger os indivíduos sob suspeita ou acusação, garantindo que não serão condenados sem que se demonstrem os factos da imputação através do processo probatório.<sup>79</sup>

Como se referiu anteriormente, isto não quer dizer que a entidade decisora tenha a obrigação de provar a culpa do arguido, simplesmente, o nosso processo penal pugna pela boa administração da justiça, o que pressupõe a condenação dos culpados e a absolvição dos inocentes, portanto, a entidade competente tem o dever de adotar os meios necessários para a descoberta da verdade, seja ela qual for. Assim, não existe um ónus da prova em processo penal, uma vez que pouco importa quem produziu as provas, o que importa é que sejam válidas e efetivamente adquiridas no processo.<sup>80</sup>

Além de influenciar nas decisões, o princípio da presunção de inocência implica o tratamento do arguido como não responsável criminalmente até ser condenado em trânsito em julgado<sup>81</sup>, inclusive pela comunicação social.

Finalmente, ao princípio da presunção de inocência, associa-se o princípio *in dubio pro reo*, o qual constitui também um limite normativo ao princípio da livre apreciação da prova, “[...] impondo a orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos

---

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 321.

<sup>77</sup> Importa ressaltar que, o efeito à distância não se verifica quando o “[...] fim de proteção da norma processual penal que prescreve a proibição de prova se possa conciliar com a utilização processual mediatamente conseguidas por intermédio da prova proibida.” ALBUQUERQUE (2009), p. 321.

<sup>78</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 122.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>80</sup> EIRAS (2010), p. 138.

<sup>81</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 122.

[...]”.<sup>82</sup> Se no final da apreciação da prova, o juiz se deparar com uma dúvida insanável sobre os factos ou um *non liquet* na questão da prova, deve decidir em favor do arguido.<sup>83</sup>

## 2. Meios de Comunicação à Distância

O Direito foi tomado pela evolução da tecnologia e a invenção da internet, tanto por sempre se adequar e moldar à sociedade em que se encontra vigente, mas também por necessidade, designadamente na comunicação entre os operadores do ramo<sup>84</sup>, no desenvolvimento e conteúdo dos processos, no desenvolvimento e aplicação da lei.

A influência destes mecanismos teve também resultados no que diz respeito à prática, *stricto sensu*, tanto na sala de audiência de julgamento, como em salas semelhantes. Pela questão de ser na audiência de julgamento que as provas alcançam o seu maior destaque, como já concluído anteriormente, é sobre a prática nessa sala que nos debruçaremos.

Em 2000, escrevia-se no Correio da Manhã<sup>85</sup>,

*A audição de testemunhas em tribunal através do recurso ao sistema de video-conferência [sic] vai ser uma realidade até final do ano 2001, data em que o ministro da Justiça prevê concluir a informatização dos tribunais. O equipamento vai custar cerca de 100 mil contos e a sua instalação vai privilegiar as 60 sedes distritais judiciais. A despesa corrente é a de uma chamada telefónica.*

Atualmente, quando se entra nas salas de audiência, atenta-se à presença de microfones nas mesas dos magistrados, dos advogados e dos participantes processuais, isto porque, a regra é que a documentação das declarações prestadas oralmente em audiência seja efetuada através do registo de áudio ou audiovisual, podendo ser utilizados outros meios, somente na hipótese residual dos primeiros não estarem disponíveis, *vide* art.364.º.

Além dos microfones, em algumas salas do país, também se verifica a existência de ecrãs e câmaras, os quais revolucionaram o modo de prestação de declarações por parte dos sujeitos processuais. É impossível negar a importância dos sistemas informáticos e

---

<sup>82</sup> STJ de 15/10/2003.

<sup>83</sup> SILVA (2008), Vol.II, p. 124.

<sup>84</sup> Não só na comunicação entre os operadores mas para os cidadãos, os quais têm acesso a todos os diplomas e respetivas alterações.

<sup>85</sup> Correio da Manhã, “Audição de Testemunhas por Video-conferência”, Recortes de Imprensa, 4/Fev/2021.

<http://www.gde.mj.pt/bdgi1.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/c876efc5ef9a00b180256914005ac8b5?OpenDocument>, cons. em 10/Jan/2022.

das vantagens que proporcionaram, contudo esta revolução tecnológica tem despertado receios na doutrina.

A integração da informática no Direito permitiu, a título excepcional, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos de forma não presencial, mas através dos meios de comunicação à distância (artigo 318º). Designadamente, em circunstâncias cumulativas de pessoas residentes fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa, com razões para crer que a sua presença na audiência não é essencial para a descoberta da verdade e previsibilidade de graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou presenciais, na sua deslocação.

Em termos práticos, o participante dirige-se ao tribunal da sua residência, caso existam os meios tecnológicos necessários, identifica-se perante o funcionário do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado e a partir daí a inquirição é realizada pelo juiz da causa e os mandatários das partes, por meio visual e sonoro, em tempo real, através de teleconferência.

Segundo os

*[...] princípios da audiência, da participação, da proximidade, da imediação e do amplo contraditório [...] toda a prova pessoal deve, em boa regra, ser presencial e oralmente produzida (não lida e muito menos pré-constituída), e toda a prova real aí exibida, ponderada e publicamente apreciada [...].<sup>86</sup>,*

promovendo a previsibilidade da justiça.

Nos últimos anos, perante a conveniência da utilização dos meios de comunicação à distância, há quem acredite que o Direito tenha sido consumido pela Tecnologia<sup>87</sup>, notadamente, CARLOS PINTO DE ABREU já escrevia em 2010 que,

*Essa defesa, esse controlo de qualidade que não prescinde de uma série de variáveis, deverá passar, [...] pela tendencial rejeição da admissibilidade generalizada ou indiscriminada dos meios de produção de prova à distância, fundada por vezes em meras razões de conforto, de comodidade e de conveniência ou invocada em nome da celeridade processual, da eficácia ou, até, do novel pragmatismo judiciário.*

## **2.1. A pandemia da COVID-19**

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, declarou a emergência de saúde pública de âmbito internacional e, sequencialmente, em março de 2020 classificou

---

<sup>86</sup> ABREU (2010), p. 3

<sup>87</sup> AA. VV. (2020), - *Inteligência Artificial & Direito*, Coimbra: Edições Almedina, pp. 5 e 7. “[...] assume-se como símbolo de um mundo em que a Tecnologia atirou os velhos “suportes” para mais um relicário.”

a doença da COVID-19 como uma pandemia, a qual abalou sem precedentes a sociedade moderna e que tomou por rompano tudo e todos. O assegurar do tratamento da doença, a contingência da epidemia SARS-CoV-2 e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19, impuseram ao Estado português a emissão de um regime legal adequado à realidade excecional, designadamente o Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

Devido aos constrangimentos causados no setor da justiça, o Governo considerou necessário aprovar um conjunto de medidas, que passaram pelo estabelecimento de um regime específico de justo impedimento e de suspensão dos prazos processuais e procedimentais sempre que o impedimento ou o encerramento de instalações fosse determinado por decisão de autoridade de saúde ou de outra autoridade pública.<sup>88</sup>

Após o Decreto supra e perante a evolução da pandemia mundial, Portugal adotou diversas medidas de contenção, promulgadas pelo Presidente da República, de entre as quais, a declaração do estado de emergência.<sup>89</sup> Perante a sequência de acontecimentos, a ação governativa continuou e a 19 de março de 2020 a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 1-A/2020, na qual se estabeleceu no art.7.º que vigoraria o regime das férias judiciais e apenas se realizaria presencialmente os atos e diligências urgentes em que estivessem em causa direitos fundamentais, desde que a sua realização não implicasse a presença de um número de pessoas superior ao recomendado (n.º 9), contudo e sempre que viável, era "admitida a prática de quaisquer atos procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada" (n.º 8).

Passados poucos dias, procedeu-se à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020 e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2020, com a emissão da Lei n.º 4-A/2020, a qual procedeu à alteração do artigo 7º e estabeleceu que a suspensão dos prazos (n.º 1) não obstaría à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando todas as partes entendessem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitassem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (n.º 5).

---

<sup>88</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e *vide* art. 13º do diploma. No seguimento desta situação, a Direção-Geral da Administração da Justiça emitiu o ofício-circular n.º 05/2020, na data de 17 de março de 2020, para regular o atendimento presencial. Assim como emitiu tantos outros: Circulares Da Direção-Geral Da Administração Da Justiça 2020. <https://dgaj.justica.gov.pt/Documentos/Oficios-circulares/2020>, cons. em 24 de Fevereiro de 2022.

<sup>89</sup> Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020.

E assim foi. Semana após semana, dia após dia, os órgãos de soberania continuavam a emitir portarias, decretos-lei, leis, para tentar conter a crise de saúde pública que se vivia. Uma das quais, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio<sup>90</sup>, a qual estabelecia no n.º 2 do artigo 6.º-A<sup>91</sup> a utilização de meios de comunicação à distância, na audiência de julgamento, quando não causasse prejuízo aos fins da realização da justiça, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte devessem ser sempre feitas num tribunal, salvo quando as partes, os mandatários ou outros intervenientes processuais fossem maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica, e por isso devessem ser considerados de risco. Nestas condições excecionalíssimas, as declarações poderiam ter lugar no domicílio legal ou profissional através de meios de comunicação à distância.

Com a quantidade de diplomas emitidos, começaram a surgir inúmeras problemáticas, designadamente no que diz respeito à matéria dos meios de comunicação à distância. Logo após a publicação da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, o Centro de Formação da DGAV, disponibilizou formações aos Oficiais de Justiça e conteúdos formativos sobre a utilização da ferramenta *Webex Meetings* licenciada pelo IGFEJ<sup>92</sup>, assim como o departamento informático do Conselho Geral da Ordem dos Advogados disponibilizou um guia de utilização<sup>93</sup> e o Conselho Superior da Magistratura dispôs informação relativa à plataforma<sup>94</sup>. Além desta ferramenta, os julgamentos virtuais podiam tomar lugar através dos equipamento de *VC* (“codecs”) e a utilização do *Teams*.<sup>95</sup>

Esta realidade pandémica exponenciou o número de salas virtuais de videoconferência, o número de sessões nas salas virtuais, as ações de formação e a utilização das salas virtuais de videoconferência<sup>96</sup>, portanto, conclui-se que as diferentes

---

<sup>90</sup> Atentemos para o facto de, no espaço de dois meses, ser a quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e a décima alteração ao DL n.º 10-A/2020, de 13 de março.

<sup>91</sup> Revogado pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril de 2021, a qual estabeleceu o artigo 6.º-E.

<sup>92</sup> DGAJ, “WEBEX nos tribunais: DGAJ dá formação aos Oficiais de Justiça”, 8/Jun/2020. <https://dgaj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGAJ/WEBEX-nos-tribunais-DGAJ-da-formacao-aos-Oficiais-de-Justica>, cons. em 5/Mar/2022.

<sup>93</sup> Departamento Informático do Conselho Geral da Ordem Dos Advogados - “Realização de videoconferências - Manual de utilização da Plataforma WEBEX”. [https://portal.oa.pt/media/131195/oa\\_manual\\_utilizacao\\_webex.pdf](https://portal.oa.pt/media/131195/oa_manual_utilizacao_webex.pdf), cons. em 5/Mar/2022.

<sup>94</sup> Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros, 21/Abril/2020. <https://www.csm.org.pt/2020/04/21/informacao-relativa-ao-uso-da-plataforma-informatica-cisco-webex-meetings/>, cons. em 5/Mar/2022.

<sup>95</sup> PEDREIRA, Frederico, - “Julgamentos virtuais podem ter os dias contados. Modernização não conquistou setor”, 20/Maio/2020. <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/05/20/julgamentos-virtuais-podem-ter-os-dias-contados-modernizacao-nao-conquistou-setor/>, cons. em 18/Dez/2021.

<sup>96</sup> Para dados relativos aos meses de abril até julho: IGFEJ, “Utilização das Salas Virtuais de Videoconferência no Ministério da Justiça”, 22/Jul/2020. <https://igfej.justica.gov.pt/Noticias-do->

entidades tomaram todas as medidas que acreditaram necessárias para o bom funcionamento dos tribunais em tempos excepcionais.

Apesar disso, existiram elevados constrangimentos na utilização dos meios de comunicação à distância nos tribunais.

A 15 de abril de 2020, o bastonário da OA, LUÍS MENEZES LEITÃO, partilhava no portal da OA que, embora compreendesse a emissão da Lei n.º 4-A/2020 que impunha nos processos urgentes a realização de julgamentos por meios de comunicação à distância, não escondeu o seu desagrado com o recurso aos tribunais virtuais, defendendo que o tribunal é um lugar físico e a Justiça deve ser feita em “casa própria e não numa casa qualquer”, apelando ainda a que o juiz tem de ter contacto direto e pessoal com as testemunhas e provas apresentadas, pela efetivação do princípio da imediação, deixando a seguinte mensagem, “Espera-se que a nossa Justiça não venha a ser uma das vítimas do Covid-19, como seria o caso se deixasse de ser uma Justiça real para passar a ser uma Justiça virtual”.<sup>97</sup>

Um mês após as declarações supra, publicava-se no portal da OA, “Julgamentos virtuais podem ter os dias contados. Modernização não conquistou setor”<sup>98</sup>, onde o bastonário explica que a solução encontrada estava a correr muito mal, pela dificuldade nas comunicações, e ainda,

*“Não é possível confrontar as testemunhas com documentos, nem se garante a fiabilidade dos depoimentos, uma vez que as testemunhas podem ser instruídas por terceiros. Acresce que alguns tribunais até solicitaram a advogados que levassem as testemunhas para serem inquiridas no seu escritório, o que é contrário a todas as regras deontológicas da advocacia.”*

Na mesma publicação, encontram-se testemunhos de advogados que na sua maioria partilham da opinião do representantes da OA, o qual alertou ainda para os riscos de anulação do julgamento, devido à interrupção de comunicação que retira qualquer fiabilidade àquilo que a testemunha responde na pergunta seguinte. Por seu turno, o Conselho Superior de Magistratura acredita que o risco de anulação não existe.

---

[IGFEJ/Utilizacao-das-Salas-Virtuais-de-Videoconferencia-no-Ministerio-da-Justica](#), cons. em 28/Dez/2021, no sentido de compreender a mudança de paradigma.

<sup>97</sup> LEITÃO, Luís Menezes, “Tribunais Virtuais”, 15/Abril/2020. <https://portal.oa.pt/ordem/dossier-covid-19/imprensa/tribunais-virtuais/>, cons. em 5/Mar/2022.

<sup>98</sup> PEDREIRA, Frederico, 20/Maio/2020. cons. em 18/Dez/2021.

A 1 de Junho de 2020, RAQUEL RIBEIRO CORREIA<sup>99</sup>, apontou diversas críticas às opções do legislador uma vez que a decisão sobre o preenchimento do critério da possibilidade, da adequação e da ausência de prejuízo para os fins da realização dos atos seria tomada por cada juiz de forma casuística, o que poderia resultar de decisões opostas em situações em tudo idênticas, o que não contribuía para a segurança jurídica. A Autora reconhece a dificuldade de legislar em situações sem precedentes mas refere-se receosa pelo constrangimento de determinados princípios enformadores do direito processual civil<sup>100</sup>.

Assim, ainda que a prática do Direito integre as novas tecnologias, a existência dos tribunais virtuais não se demonstrava passível de aceitação por parte dos profissionais do setor.<sup>101</sup>

Na mesma altura, a Ministra da Justiça afirmou acreditar que as comarcas tinham condições para assegurar a retoma dos julgamentos presenciais ou em equipamentos externos.<sup>102</sup>

As dificuldades legislativas são notáveis, tão só que a Lei n.º 1-A/2020 foi alterada uma dezena de vezes. Apesar disso, em todas as Leis emitidas no âmbito da doença da COVID-19, a decisão de realizar as audiências de julgamento através dos meios de comunicação à distância pendiam para o juiz, este era quem ponderava e decidia se haveria prejuízo aos fins da realização da justiça, no caso concreto.

Inicialmente, quando se disponibilizou sistemas informáticos pelos tribunais, já se temia que se recorresse bastante aos meios virtuais, contudo, no contexto da COVID-19, com o coeficiente da saúde populacional, onde não se vislumbrava a possibilidade de estagnar os tribunais, o uso dos meios de comunicação à distância tomou enormes proporções.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> Associada coordenadora na área de Contencioso. CORREIA, Raquel Ribeiro, - “Julgamentos pós COVID-19: o que muda?”, 01/Jun/2020. <https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/detalhe/julgamentos-pos-covid-19-o-que-muda> cons. em 18/Dez/2021.

<sup>100</sup> Ressalva-se que, apesar de se referir ao processo civil, depreendemos que os mesmos medos decaíam sobre o processo penal.

<sup>101</sup> “[...] Para o bastonário a [sic] medidas adotadas traduziram-se num “falhanço absoluto””.

<sup>102</sup> OA, “Covid-19: Comarcas têm condições para julgamentos presenciais”, 21/Mai/2020. <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/05/21/covid-19-comarcas-tem-condicoes-para-julgamentos-presenciais/> cons. em 23/Dez/2021.

<sup>103</sup> Vide, OA, “Na sala de audiências com o WhatsApp”, 6/Abril/2020. <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/04/06/na-sala-de-audiencias-com-o-whatsapp/>, cons. em 2/Dez/2021.

### 3. O comportamento não verbal das testemunhas

A finalidade da presente investigação prende-se com a compreensão do impacto que os meios de comunicação à distância poderão ou não ter na eficácia prática do princípio da livre apreciação da prova. Para isso, é imperativo que nos dediquemos a entender a parte psicológica dos indivíduos que ocupam lugar no processo penal e, neste âmbito, é necessário indagar pela psicologia.

A Psicologia “pode ser definida como a ciência do comportamento da mente e a mente humana, e a aplicação desse conhecimento para um bem maior”<sup>104</sup>, enquanto o Direito pode ser entendido como “uma ordem de convivência humana com um sentido”<sup>105</sup> de justiça. Se aparentemente são divergentes, na realidade apresentam vários pontos de interseção<sup>106</sup> e, em virtude desses elos, surgiu na psicologia um “campo que diz respeito ao fornecimento de informação oriunda de qualquer especialidade da Psicologia que pode ser usada pelo Direito, na tomada de decisão judicial”<sup>107</sup>, denominado Psicologia Forense<sup>108</sup>.

No âmbito da prática jurídica, as respostas e até o seu silêncio daqueles submetidos ao processo penal, integram a operação intelectual da entidade decisora, pelo que as pessoas se encontram numa posição de escrutínio total. Esta singularidade do direito desperta, desde sempre, o interesse da psicologia, o qual se reflete nos estudos realizados, em ordem a tentar compreender a mente dos participantes processuais e o processo de construção da decisão da entidade competente.<sup>109</sup>

A decisão proferida em processo penal é produto de uma ação humana influenciável, uma vez que o julgador é um ser humano, “inserido num dado contexto histórico-social, em uma comunidade alicerçada em valores que, em um dado momento histórico, são considerados essenciais para a subsistência e manutenção daquela.”<sup>110</sup> A doutrina tem

---

<sup>104</sup> HENRIQUES, Gregg, “Defining Psychology”, Jun/2011. [https://www.researchgate.net/publication/302281835\\_Defining\\_Psychology](https://www.researchgate.net/publication/302281835_Defining_Psychology), cons. em 20/Mar/2022, p. 206. Tradução nossa.

<sup>105</sup> MACHADO, J. Baptista (2016) – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimado*, 23.ª reimpressão, Coimbra: Edições Almedina, p. 33.

<sup>106</sup> CALHEIROS (2015), p. 156.

<sup>107</sup> MATOS, Marlene, RUI ABRUNHOSA GONÇALVES, CARLA MACHADO (coord.) (2011) – *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios*. 1.ª ed., Braga: Psiquilíbrios Edições, p. 15.

<sup>108</sup> Para aprofundamento sobre a Psicologia Forense, aconselha-se a leitura de, ROESCH, Ronald, PATRICIA A. ZAPF, STEPHEN D. HART (2009) – *Forensic Psychology and Law*. 1.ª ed., Hoboken, N.J.: John Wiley & Sons s, pp. 2 e ss.

<sup>109</sup> CALHEIROS (2015), p. 156.

<sup>110</sup> NEVES (2011), p. 22.

defendido que esta “ciência extraprocessual”<sup>111</sup>, onde se integra o conhecimento privado, não deve ser fonte de convencimento.<sup>112</sup> ROSA VIEIRA NEVES<sup>113</sup>, não concorda com esta ideologia radical e defende que apenas se deve abolir os factos extraprocessuais que resultem da ciência privada, – *quod non est in actis non est in mundo* – que reflitam uma atitude unilateral do julgador e impossibilitem a concretização do princípio do contraditório.

Basta analisar as fundamentações e as decisões jurisprudenciais, por ordem cronológica, para compreender que as convicções do juiz refletem o meio e a época em que são adotadas.<sup>114</sup>

A realidade é que a convicção do juiz acaba por ser uma convicção pessoal. Embora não seja arbitrária e deva ser compreendida pelos demais, apresenta elementos racionalmente não explicáveis, v.g. a credibilidade que se concede um certo meio de prova.<sup>115</sup> Acontece que, por vezes, em determinados crimes, os únicos meios de prova são os testemunhos dos próprios envolvidos, não existindo perícias ou documentos que sustentem mais as afirmações de uma ou outra parte.<sup>116</sup> Nestas situações, o juiz tem de decidir qual dos dois depoimentos se sobrepõe, não com base numa ciência exata, mas na força convictória irresistível, ou na patente superioridade moral, ou na clareza da descrição dos factos, - na adequação dos factos relatados a uma realidade que se desenvolve sem discrepâncias<sup>117</sup> - de um testemunho em detrimento do outro.

Atente-se ao Ac. do TRG<sup>118</sup>,

*[...] a convicção do tribunal quanto aos factos provados baseou-se, antes de mais, no depoimento preciso, seguro e, por conseguinte, credível da assistente A. M., a qual descreveu a relação com o arguido ao longo do tempo, as agressões físicas e verbais de que foi alvo [...] O contacto direto e imediato com a sua pessoa, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade, as reações da ofendida às perguntas que lhe eram colocadas, o modo como relatava os factos constantes da acusação e as consequências que os mesmos tiveram contribuíram para reforçar a sua credibilidade. [...] Por isso, a jurisprudência tem vindo a considerar que, estando em causa crimes cuja prática é menos visível ou rodeada até de certo secretismo, os depoimentos dos ofendidos devem merecer especial relevo probatório. Tal não*

---

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>114</sup> “[...] avaliação da prova testemunhal é turbada por uma outra circunstância: a forma contingente e idiossincrática como cada julgador lê o mundo, os factos e os acontecimentos.” RAINHO, José Manso, “Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?”. [https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho\\_provatestemunhal.pdf](https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho_provatestemunhal.pdf), cons. em 1/Mar/2022.

<sup>115</sup> DIAS (2004), p. 205.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 205.

<sup>117</sup> TRG, de 22/09/2008.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

*significa, evidentemente, como também é salientado jurisprudencialmente, que se deva ter sempre como certo que o acusado mente e a ofendida conta sempre a verdade, mas sim que o tribunal deva estar particularmente atento às declarações e à atitude de um e de outro, pois são eles, especialmente o ofendido/a, quem forma as bases em que vai assentar a convicção do julgador.*<sup>119</sup>

Posto isto, depreende-se que, em certos casos, os juízes têm de analisar para lá do processual, para lá do racional e têm de estar atentos a pormenores que ultrapassam o jurídico. É por estas razões que casos iguais em circunstâncias iguais, podem resultar em decisões diferentes. E a verdade é que resultam, principalmente quando os meios de prova são menos matemáticos e se resumem à essência do princípio da livre apreciação da prova. De facto, o maior reflexo desta essencialidade reside na prova testemunhal, que “não” é limitada pelo CPP e é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente (art.128.º).

Uma das áreas da Psicologia Forense é a Psicologia do Testemunho, cuja “tem como finalidade apreciar a exatidão do testemunho produzido no âmbito das investigações judiciais” e consiste na averiguação da verdade, do erro e da mentira no cenário judicial.<sup>120</sup>

A apreciação da prova testemunhal<sup>121</sup>, denominada em tempos por “prova rainha”, tem-se revelado extremamente falível, notadamente, pela possibilidade de ser falseada intencionalmente; pela capacidade de perceção variar consoante a pessoa, pela distinta capacidade de memória de cada um<sup>122</sup> e pelas diferentes capacidades de comunicação.<sup>123</sup>

Acontece que, o juiz é um especialista em Direito e na aplicação prática das normas, contudo no que se refere à parte psicológica dos sujeitos processuais e a compreender o que é verdade e o que é mentira, não se pode dizer o mesmo. Embora FREUD, fundador da psicanálise, defendesse que “Quem tem olhos para ver e ouvidos para ouvir pode convencer-se de que os mortais não conseguem manter um segredo. Se os seus lábios estão em silêncio, ele fala com a ponta dos dedos; a traição extravasa todos os seus

---

<sup>119</sup> No mesmo sentido, TRP de 19/04/2006.

<sup>120</sup> PAULINO, Mauro (2021) - *É possível avaliar a fiabilidade de um testemunho?*. <https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2021-03-10-E-possivel-avaliar-a-fiabilidade-de-um-testemunho->, cons. em 3/Dez/2021.

<sup>121</sup> Assim como, nas declarações dos demais participantes processuais.

<sup>122</sup> A questão da memória tem sido muito estudada pela psicologia e tem contribuído significativamente para o direito. Para aprofundamento da matéria, aconselhamos, VRIJ, Aldert, RAY BULL, AMINA MEMON (1998) – *Psychology and Law: Truthfulness Accuracy and Credibility*, 2.ª ed., England: McGraw-Hill, pp. 145 a 165.

<sup>123</sup> EIRAS (2010), pp. 142 e 143.

poros”<sup>124</sup>, a realidade é que o dilema de acreditar ou não nas palavras proferidas por uma outra pessoa é antigo e complexo.

ALDERT VRIJ<sup>125</sup>, professor de psicologia social aplicada, estabelece razões para a dificuldade de detetar mentiras, de entre as quais algumas revelam para o processo penal, nomeadamente, a ausência do “nariz de Pinóquio”<sup>126</sup>, isto é, não há nenhuma característica comportamental, vocal ou fisiológica que indique claramente a mentira; as subtis diferenças entre alguém que diz a verdade e alguém que mente; as chamadas “contramedidas”, que se traduzem nas medidas tomadas pelo enganador para parecer credível; as chamadas “meias-verdades”, no sentido em que, as pessoas, em vez de dizerem uma mentira absoluta, com base numa história totalmente inventada, tendem a mudar alguns detalhes de uma história verdadeira; não há um parecer final dos impostores para se tentar melhorar nas próximas deteções da mentira e a existência de pessoas que, simplesmente, mentem bem.

Estas dificuldades de identificação não significam que os comportamentos de alguém que mente e de alguém que diz a verdade sejam os mesmos. Especialistas conceituados explicam que a diferença comportamental reside no facto dos mentirosos experienciarem, pelo menos, um destes três processos: emocional, cognitivo e de controlo.<sup>127</sup> Segundo vários estudos, estes processos libertam sinais que podem ser descobertos através de detetores de mentira<sup>128</sup> – conhecidos como “polígrafos” – contudo, importa ressaltar que, no nosso sistema penal, a utilização destes mecanismos constitui uma nulidade absoluta da prova, nos termos do art.126.º n.º2 al. a).

Em relação aos comportamentos não verbais, surgem igualmente várias investigações neste âmbito. Inúmeros estudiosos deste campo acreditam que é possível mentir através das palavras, mas a linguagem corporal é o maior incriminador de um mentiroso.<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> VRIJ, Aldert (2008) – *Detecting Lies and Deceit – Pitfalls and Opportunities*, 2.ª ed., UK: John Wiley & Sons Inc, p. 37. Tradução nossa.

<sup>125</sup> *Ibidem*, pp. 374 e ss.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 374.

<sup>127</sup> VRIJ (1998), p. 35.

<sup>128</sup> VRIJ, Aldert (2008) – “Porque falham os profissionais na detecção da mentira e como podem vir a melhorar”, trad. M. Jorge Ferro e A. Castro Fonseca, in *Psicologia e Justiça*, 1ª. Ed., Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 258.

<sup>129</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de (2013) – *Prova Testemunhal*, pré-impressão, Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 89 e 90.

Uma experiência realizada por reconhecidos profissionais<sup>130</sup>, em que participaram 128 indivíduos, convidados a dizer a verdade ou a mentira sobre possuírem determinado objeto e, onde alguns deles seriam informados sobre os sinais (verbais e corporais) que indicam a mentira de modo a poderem adotar contramedidas, demonstrou, precisamente, que os participantes conseguiram adaptar o discurso, mas não lograram adequar o comportamento não verbal.

VRIJ ALDERT<sup>131</sup>, analisou 132 estudos ingleses realizados para detetar a diferença entre os sinais exibidos pelos que dizem a verdade e os que mentem. Em virtude, concluiu que, em relação aos sinais vocais, os mentirosos apresentam um discurso hesitante (v.g. “ah”, “um”), um discurso errático (v.g. erros gramaticais, mudança de frases, frases incompletas) e um discurso com pausas, assim como se verificam mudanças no tom de voz, uma quantidade anormal de palavras enunciadas em pouco tempo e lapsos temporais entre as perguntas e as respostas. No que concerne aos sinais visuais, o mesmo Autor atenta à aversão ao olhar; aos sorrisos ou risos; aos *self-adaptors* (v.g. coçar da cabeça, pulsos); às tentativas de modificar ou suplementar aquilo que está a ser dito verbalmente com o movimento das mãos e braços; aos movimentos das mãos e dos dedos sem mover os braços; aos movimentos do tronco; aos movimentos de cabeça; às mudanças constantes de posição e ao piscar dos olhos.

Ainda assim, em todos os estudos desenvolvidos até ao presente, existe a certeza de que não há nenhum indício que denuncie de imediato um mentiroso – ao contrário da história do «nariz de Pinóquio». A realidade é que as pessoas que dizem a verdade podem experienciar sentimentos iguais aos dos mentirosos devido a inúmeras variantes.

No caso, os estudos supra abrangem diversos seres humanos, em múltiplos cenários, ou seja, não foram desenvolvidos, especificamente, no âmbito da audiência de julgamento. Ainda assim, entendemos que se revelam úteis, visto que para entender o comportamento em quadro restrito é necessário atentar ao quadro geral.

*A História está eivada de registos sobre a caça à mentira judicial: desde as provas do arroz, na China e na Índia, há mais de 3000 anos, até à busca de alterações físicas – suor nas palmas das mãos, diminuição da saliva, faces ruborizadas, alterações do ritmo cardíaco -, diversas foram, na Antiguidade e desde*

---

<sup>130</sup> CASO, Letizia, Aldert Vrij, Samantha Mann e Gaetano De Leo (2006) – “Deceptive responses: The impact of verbal and non-verbal countermeasures”, [https://www.researchgate.net/publication/247825300\\_Deceptive\\_responses\\_The\\_impact\\_of\\_verbal\\_and\\_non-verbal\\_countermeasures](https://www.researchgate.net/publication/247825300_Deceptive_responses_The_impact_of_verbal_and_non-verbal_countermeasures), cons. em 2/Mar/2022.

<sup>131</sup> VRIJ (2008), – *Detecting Lies and Deceit – Pitfalls and Opportunities*, pp. 53 e 54.

*então, as sugestões e “provas” de mentira em tribunal (Alonso-Quecuty, 1994; Queirós, 2001).*<sup>132</sup>

Assim, o estudo do psicológico das testemunhas é ancestral. GARY L. WELLS, no ano de 1978 explicava que “o objetivo dos estudos aplicados às testemunhas oculares é gerar conhecimento científico para maximizar as possibilidades de condenar o culpado e minimizar as possibilidades de condenar um inocente”.<sup>133</sup>

Nos estudos que se têm desenvolvido ao longo dos tempos, a vertente com maior relevância, para nós, é a que atenta ao comportamento não verbal do sujeito processual.

No nosso país, entre os anos de 2005 a 2012, uma equipa da Universidade Lusófona, liderada pelo professor de Psicologia Forense, CARLOS ALBERTO POIARES, analisou mais de mil julgamentos, com pretensões de continuar até atingir os três mil casos. A avaliação prende-se com o comportamento de testemunhas, arguidos e vítimas em processos-crime variados e processa-se através da realização de uma grelha de leitura de comportamentos verbais e não verbais. Até então, o que aferiram é que “o comportamento das testemunhas pode influenciar as decisões dos juízes”.<sup>134</sup>

Da mesma universidade, Ângela Ferreira, psicóloga forense, realizou um estudo académico aos Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa e de 2008 a 2010, assistindo a 153 julgamentos e estudando o comportamento de 357 pessoas, concluiu que “[...] os comportamentos não verbais que mais peso têm para [as testemunhas] serem consideradas credíveis são as pausas para refletir antes de falar e o olhar frontal para o juiz”.<sup>135</sup>

Posto isto, infere-se que o discurso dos participantes processuais e os comportamentos têm relevância social e processual, são alvo de estudo e não são mera ficção, impondo-se compreender até que ponto os meios de comunicação à distância afetam o processo cognitivo do juiz e, conseqüentemente, o princípio da livre apreciação da prova.

---

<sup>132</sup> POIARES, Carlos Alberto (2003) – “Psicologia do Testemunho”, <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2003/11/21/psicologia-do-testemunho/>, cons.. em 3/Dez/2021.

<sup>133</sup> WELLS, Gary L. (1978) – “Applied Eyewitness – Testimony Research: System Variables and Estimator Variables”, [https://www.researchgate.net/publication/232500735\\_Applied\\_Eyewitness-Testimony\\_Research\\_System\\_Variables\\_and\\_Estimator\\_Variables](https://www.researchgate.net/publication/232500735_Applied_Eyewitness-Testimony_Research_System_Variables_and_Estimator_Variables), cons.. em 2/Mar/2022. Tradução nossa.

<sup>134</sup> COELHO, Rute (2012) – “Atitude das testemunhas pode influenciar juízes”, <https://www.inverbis.pt/2012/direitosociedade/atitude-testemunhas-influencia-juizes>, cons. em 2/Mar/2022.

<sup>135</sup> *Ibidem.*

No âmbito da realização de um *workshop* sobre os benefícios e prejuízos da telepresença em tribunal, o Instituto *Research Triangle*, conduziu uma pesquisa extensiva da literatura legal e académica desenvolvida sobre o assunto. A equipa constatou que os estudiosos apontam problemas na credibilidade da testemunha, ou seja, a videoconferência pode afetar a avaliação dos comportamentos não verbais (v.g. contacto visual) de maneira a diminuir a capacidade da entidade competente em conectar-se emocionalmente com o orador, o que acaba por diminuir a credibilidade do mesmo. Além disso, os sistemas informáticos, tal como os nossos, apresentam má qualidade de vídeo, de áudio e fraca ligação à internet.<sup>136</sup>

Em 2012, AMY SALYZYN, também se debruçou sobre o uso de meios virtuais, especificamente, nos julgamentos civis de Ontário. A Autora, em jeito de conclusão, referiu que transparece uma atitude de “sonambulismo” em relação aos meios tecnológicos, atentando para a perigosidade de inquirir a testemunha fora do tribunal, com a ressalva de que nem está em causa a qualidade dos sistemas, mas a necessidade de - se forem usados - não o serem em detrimento dos valores essenciais do Direito.<sup>137</sup>

SARA LANDSTRÖM, também se dedicou a esta temática, designadamente, através do exame à influência dos diferentes modos de apresentação das testemunhas adultas e crianças, na perceção dos observadores, na avaliação da veracidade e na memória. Em ordem às melhores conclusões, a psicóloga desenvolveu quatro estudos, a partir dos quais, concluiu que as testemunhas adultas ao vivo foram avaliadas em termos mais positivos e como mais honestas do que aquelas avaliadas através de vídeo e ainda que, as testemunhas crianças foram analisadas em termos mais positivos quando avaliadas ao vivo do que através da televisão em canal aberto, embora este último recurso tivesse melhores resultados do que as testemunhas avaliadas em vídeo. Além disso, em virtude dos estudos, constatou-se que os observadores avaliaram as exposições das testemunhas crianças como mais convincentes quando realizadas ao vivo do que em vídeo. Ainda assim, as percentagens demonstraram que, na análise das testemunhas adultas, tanto ao vivo como em vídeo, a deteção da mentira ficou ao nível do acaso e nas testemunhas crianças a deteção da mentira não apresentou resultados melhores. Em suma, a Autora acredita que o modo de apresentação das testemunhas (ao vivo, vídeo ou televisão de

---

<sup>136</sup> GOURDET, CAMILLE *et al* (2020) – “Court Appearances in Criminal Proceedings Through Telepresence”, [https://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RR3222.html](https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR3222.html), cons. em 5/Mar/2022.

<sup>137</sup> SALYZYN, Amy (2012), “A New Lens: Reframing the Conversation about the Use of Video Conferencing in Civil Trials in Ontario”, *Osgoode Hall Law Journal*, p. 463.

canal aberto) afeta a percepção dos observadores e que a detecção da mentira enfrenta graves problemas.<sup>138</sup>

Em Portugal, na nossa perspetiva, existem duas publicações sobre as quais cumpre atentar em relação a esta problemática, uma delas foi escrita em 2010 por CARLOS PINTO DE ABREU<sup>139</sup>, que apresentou um ponto de vista muito censório em relação ao uso dos meios de comunicação à distância na produção de prova, acreditando que há 12 anos já existia um uso abusivo destes meios e que a apreensão sensorial e racional de um meio de prova produzido em audiência e de um produzido com recurso a meios informáticos não é comparável, ainda que atente à não infabilidade da prova presencial.

Defende que a produção de prova à distância tem de ser “manifestamente exígua, cautelosa e excepcional [sic], devidamente fundamentada por razões superiores ao mundano utilitarismo judiciário e sempre, sem exceção, norteadas pelo intemporal valor da justiça e pela absoluta Dignidade da Pessoa”.

Em relação aos comportamentos não verbais, o Autor refere que “[a] impossibilidade ou a maior dificuldade de avaliação presencial e sensitiva da linguagem corporal, das oscilações da voz, da postura do arguido ou da expressão facial da testemunha, poderá trazer consigo as sementes do erro, do engano e da injustiça.”<sup>140</sup>

A outra publicação foi redigida por LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA<sup>141</sup>, em 2021, no contexto da COVID-19, onde enumerou múltiplos estudos desenvolvidos no âmbito da percepção intelectual, consoante o modo de apresentação, os quais o levaram a concluir que “a iluminação, o som, a colocação das câmaras e monitores, a qualidade de imagem, a qualidade da ligação, afetam a qualidade da mensagem, das interações e o modo como as interações remotas podem mimetizar as que ocorrem pessoalmente”.<sup>142</sup>

Não obstante, o Autor considera que, perante as investigações desenvolvidas na detecção da mentira por indicadores não verbais, denota-se uma relação débil entre os dois e que os juízes não têm capacidade, nem formação específica para detetar os comportamentos não verbais fraudulentos. Por efeito dessas circunstâncias, acaba por

---

<sup>138</sup> LANDSTRÖM, Sara (2008), “CCTV, Live and Videotapes, How Presentation Mode Affects the Evaluation of Witnesses”, University of Gothenburg. [https://www.researchgate.net/publication/228679927\\_CCTV\\_Live\\_and\\_Videotapes\\_How\\_Presentation\\_Mode\\_Affects\\_the\\_Evaluation\\_of\\_Witnesses](https://www.researchgate.net/publication/228679927_CCTV_Live_and_Videotapes_How_Presentation_Mode_Affects_the_Evaluation_of_Witnesses), cons.. em 27/Fev/2022. Tradução nossa.

<sup>139</sup> ABREU (2010), p. 6.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>141</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de (2021), “Julgamento Presencial Versus Julgamento Com Telepresença. A Pandemia E O Futuro.”, *Julgar n.º 44*, pp. 13 a 31. Importa referir que, doravante, a numeração das páginas da obra não segue a da revista mas sim o documento disponibilizado na internet.

<sup>142</sup> SOUSA (2021), p. 21.

defender que não se pode atribuir ao contacto, direto e presencial, entre o juiz e a testemunha virtualidades que a psicologia do testemunho não lhe reconhece e, portanto, a presença física da testemunha perante o juiz não é assim tão essencial para efeitos de valoração da prova.<sup>143</sup>

Além disso, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA chama a atenção para a eventualidade dos juízes acreditarem que a produção de prova é melhor quando ocorre presencialmente, o que corrói a credibilidade do sujeito percecionado por outros meios e arruína a neutralidade que a produção de prova exige, assim como, acredita que os estudos desenvolvidos até então não são suficientes, mas alertam as entidades competentes para os efeitos da telepresença.<sup>144</sup>

Em suma, infere-se que os Autores divergem relativamente ao uso dos meios de comunicação à distância no processo penal. CARLOS PINTO DE ABREU apresenta uma visão mais amedrontada da implementação destes meios e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, no que se refere à deteção da mentira, não prevê prejuízo para a justiça, mas em termos da qualidade dos meios disponibilizados já revela alguns receios.

## **4. Estudo empírico**

### **4.1. Objetivo, amostra e instrumento**

O estudo realizado prende-se com a análise do ponto de vista de diferentes operadores judiciais, relativamente ao uso de meios de comunicação à distância e as consequências que poderá ter na efetivação prática do Princípio da Livre Apreciação da Prova. Em especial, no contexto da pandemia da Covid-19, a qual espoletou o aumento da utilização desses mesmos meios.

Os resultados obtidos refletem as ideias de uma amostra circunscrita, que integra doze Magistrados Judiciais (52,2%), um Magistrado do Ministério Público (4,3%) e dez Advogados (43,5%) e não distingue entre idade, género ou anos de experiência.

A fim de comprovar o estatuto de magistrado judicial, de magistrado do ministério público e de advogado, solicitámos a conhecidos da nossa confiança que respondessem e partilhassem com os seus colegas.

---

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 22.

Para a concretização da presente investigação, que possui natureza exploratória, foi utilizada como técnica de recolha de dados um formulário, da plataforma online “Formulários” da empresa *Google*, composto por dez questões<sup>145</sup>.

A presente pesquisa tem natureza qualitativa e quantitativa, pelo que eram permitidas respostas extensas, assim como a simples afirmação ou negação da pergunta. Neste sentido, acrescentámos “Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender”, da quarta à décima pergunta, o que concretizou a opinião dos inquiridos e densificou o questionário, mas impossibilitou a apresentação de percentagens globais em todas as perguntas.

## **4.2. Demonstração de Resultados**

Nesta fase, pretendemos expor os resultados obtidos através das respostas apresentadas pelos inquiridos.

Apenas um dos vinte e três operadores judiciários inquiridos não teve interação prática com os meios de comunicação à distância. Embora a experiência seja importante para a fundamentação das respostas seguintes, não invalida que a sua perspectiva seja igualmente enriquecedora.

Quando questionados sobre a proporção entre as vantagens e as desvantagens apresentadas pelos meios de comunicação à distância, 69,6% dos questionados referiu existirem mais desvantagens, enquanto 30,4% percecionou como mais vantajoso a utilização, o que demonstra uma particular animosidade pelos meios.

Relativamente à viabilidade da correta análise das respostas dos participantes processuais através dos meios virtuais, 18 dos 23 inquiridos optaram pela resposta afirmativa ou negativa, dos quais 10 responderam “sim” e 8 “não”. Os restantes 5 responderam extensamente:

- 1º “Dependerá da relevância das declarações/depoimentos, designadamente se se tratar de uma matéria com significativo peso emocional.” Magistrado(a) Judicial
- 2º “Podem, mas é mais oneroso e a falta de imediação prejudica a dinâmica da produção de prova.” Magistrado(a) Judicial
- 3º “É possível, caso os equipamentos existentes funcionem corretamente”  
Magistrado(a) Judicial

---

<sup>145</sup> Apêndice 1 (Questões), Apêndice 2 (Excel) e Apêndice 3 (Gráficos).

- 4º “Depende sempre da qualidade processual do "inquirido", mas quanto maior for a proximidade da pessoa à causa, maior a dificuldade em perceber a espontaneidade/veracidade das declarações.” Advogado(a)
- 5º “O termo "corretamente" é ambíguo. Se estivermos a referir-nos ao fenómeno da comunicação não verbal, diria que a resposta será "Não", porquanto é a imediação que, por natureza, permite uma melhor (e não necessariamente "correta") análise das respostas verbais oferecidas. Se estivermos a falar do campo da comunicação verbal, diria que a comunicação à distância permite a sua correta "análise", oferecendo, aliás, vantagens inegáveis ao sistema de justiça, mormente quando se tratem, v.g. de testemunhas residentes no estrangeiro.” Advogado(a)

Embora a maior parte acredite na viabilidade, os operadores alertam para certas condicionantes, designadamente, matérias que atentem e desafiem o psicológico dos participantes; a problemática do princípio de imediação e a necessária qualidade dos equipamentos disponibilizados.

Apesar das divergências na pergunta anterior, no que concerne à maior facilidade de analisar as respostas dadas pelos participantes processuais quando tomam lugar presencialmente, a resposta afirmativa foi unânime. Assim, mesmo aqueles que não considerem os meios virtuais totalmente prejudiciais, acreditam no método tradicional e na prevalência da presencialidade. Um dos advogados optou por reproduzir as considerações da resposta supra: “O termo "corretamente" é ambíguo. Se estivermos a referir-nos ao fenómeno da comunicação não verbal, [...]”

Na sexta questão, questionámos se os meios de comunicação colidem com a eficácia prática do princípio da livre apreciação da prova, onde 20 operadores limitaram-se às respostas simples e, embora o “não” tenha sido numericamente superior, com 55% em comparação aos 45%, poder-se-á dizer que se verifica uma divisão de opiniões.

Em relação aos restantes, cumpre saber:

- 1º “Não diria que colidem, porque a prova continua a ser livremente apreciada. O que sucede é que se perde uma verdadeira imediação e, em consequência, a eficácia da avaliação da linguagem não verbal do declarante/depoente.”  
Magistrado(a) Judicial
- 2º “Podem contender, na medida em que o sei [sic] funcionamento se mostra deficiente sobretudo devido aos equipamentos existentes nos tribunais.”  
Magistrado(a) Judicial

3º “Condicionam.” Magistrado(a) Judicial

Depreende-se que os magistrados judiciais não concordam com a palavra utilizada na questão, no sentido em que, apesar de acreditarem ser limitador, não defendem a colisão prática.

A sétima questão tinha a ver com a impulsão do uso desmedido dos meios virtuais na pandemia da COVID-19, em que 22 dos 23 operadores selecionaram a opção positiva ou a opção negativa, o que resultou em 50% para cada uma. Um dos magistrados judiciais decidiu completar a resposta: “Não. Naturalmente pode ter aumentado mas não de forma desmedida. Na verdade, o uso de tais meios decorre essencialmente do regime legal em vigor.” Um dos advogados optou por somente redigir o seu ponto de vista: “Não acho que tenha sido desmedido, mas o uso de meios de comunicação a distância foi certamente impulsionado pela pandemia.”

Como verificámos pelos dados<sup>146</sup> anteriormente referenciados, é certo que houve um aumento exponencial na utilização dos meios de comunicação à distância durante a pandemia, no entanto, na nossa amostra nem todos acreditam que o seu uso tenha sido desmedido.

Em relação à continuação do uso dos meios de comunicação à distância, pós pandemia, 17 dos 23 inquiridos responderam “sim” ou “não”, dos quais 8 optaram pelo sim e 9 pelo não. Os restantes 6 decidiram redigir a opinião:

1º “Apenas nos termos em que era anteriormente.” Magistrado(a) Judicial

2º “A utilização de meios de comunicação à distância tem a enorme potencialidade de garantir maior celeridade e facilitar a inquirição de determinados intervenientes. Essa vantagem justifica que se continue a utilizar aqueles meios, dependendo sempre do concreto interveniente que o está a utilizar. Um arguido, por exemplo, não deverá nunca prestar declarações através desses meios.”  
Magistrado Judicial

3º “Apenas em certas situações é [sic] não de forma tão ampla.” Magistrado(a) Judicial

4º Selecionou o “sim” e completou com, “Sim, mas apenas quando for assegurado o seu correto funcionamento. Magistrado(a) Judicial.

5º “De acordo com as necessidades.” Magistrado(a) Judicial

6º “Voltar ao modelo antigo.” Magistrado(a) Judicial

---

<sup>146</sup> Vide nota 96.

7º “Depende do tipo de interveniente no processo; não creio que se possam substituir salas de audiência por salas virtuais em WEBEX ou outra plataforma.” Advogado(a).

Embora as percentagens resultantes das respostas positivas e negativas apresentem bifurcação, aqueles que optaram por uma resposta completa referem que a utilização dos meios de comunicação à distância deve voltar aos termos anteriores às leis emitidas devido à COVID-19 e que deve ser usado à cautela. Um dos magistrados atenta ao facto de não serem utilizados na prestação de declarações dos arguidos, o que é uma perspetiva interessante, tendo em conta que era possível e até fora dos tribunais, designadamente no domicílio legal ou profissional destes, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º n.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, na sua versão mais recente.

A penúltima pergunta relaciona-se com a devida aplicação do princípio da livre apreciação da prova nos tribunais em tempos de pandemia. Pelas 20 respostas positivas ou negativas, existe claramente uma tendência para o “sim”, com 16 dos participantes com esta ideia, em detrimento dos restantes 4 que optaram pelo “não”. O remanescente optou, ou por completar a resposta ou simplesmente pela resposta extensa:

1º Selecionou o “não” e completou com, “Pese embora as limitações técnicas dos equipamentos existentes nos tribunais a utilização dos meios de comunicação à distância não contenderam com a aplicação correta do referido princípio.” Magistrado(a) Judicial

2º “Crê-se que não houve qualquer alteração neste campo, a prova que possa ter sido produzida é que poderá estar à partida inquinada, por conta da falta de imediação (mas isto seria um problema que já existiria no caso de prestação de declarações através de meios telemáticos pré-COVID-19).” Magistrado(a) Judicial

3º “Não consigo responder à questão colocada por falta evidente de experiência.” Advogado(a)

4º “Pergunta de resposta discutível. Todos os dias nos deparamos com decisões nas quais consideramos existir uma incorreta aplicação do princípio da livre apreciação da prova.” Advogado(a)

Pelas respostas extensas, os operadores não acreditam ter sido prejudicial para o princípio da livre apreciação da prova a maior utilização dos meios de comunicação à distância. Ainda assim, importa assinalar a última resposta que é, sem dúvida, interessante e representa uma forte crítica à aplicação prática do princípio.

Com a última pergunta pretendíamos compreender qual era a perspectiva dos operadores em relação à aplicabilidade do princípio da livre apreciação no futuro tecnológico. Dos 19 que responderam afirmativa ou negativamente, 11 acreditam na inviabilidade, enquanto 8 defendem o futuro do princípio. Os restantes 4 optaram pela resposta longa:

- 1º "O princípio da livre apreciação da prova é uma tarefa posterior. A questão que me parece ser de colocar é a de saber se a qualidade da produção de prova será condicionada por não existir uma presença física do declarante/depoente. Importa não perder de vista que estes meios ainda comportam muitas falhas técnicas e que não impedem de que a testemunha esteja a ser assistida por um terceiro, quer por mensagens escritas, quer por gestos, que lhe indique a resposta a dar. A solenidade da audiência transmite às testemunhas uma maior noção da importância da respectiva [sic] tarefa, bem como criar, em muitos casos, uma pressão superior que pode ser benéfica para a descoberta da verdade. A descoberta da verdade através da prova através de declarações/depoimentos é que me parece que pode sair prejudicada neste contexto." Magistrado(a) Judicial
- 2º "É possível a sua aplicação correta, caso os equipamentos sejam devidamente atualizados e adaptados." Magistrado(a) Judicial
- 3º "Pode ficar condicionada" Magistrado(a) Judicial
- 4º "Crê-se que o que está em questão será a qualidade da prova produzida e não o Princípio da Livre Apreciação da Prova, o qual permanece intocado. Os factos que conduzem à tomada de posição por parte do julgador é que poderão não ter sido construídos cabalmente." Advogado(a)

## **5. O estudo aplicado à problemática**

Perante o exposto relativamente ao princípio da livre apreciação da prova, aos meios de comunicação à distância, ao comportamento não verbal e diante da demonstração de resultados do estudo desenvolvido, cumpre cruzar informações e explicar conclusões.

Na nossa perspectiva, os resultados do estudo realizado demonstram que os inquiridos não têm conhecimentos suficientes relativamente à psicologia do testemunho,

nem percebem a influência que os meios de comunicação à distância podem ter no princípio da livre apreciação da prova.

Os participantes referem que a utilização dos sistemas informáticos pode prejudicar a qualidade da produção da prova, mas não conectam essa deficiência com o princípio da livre apreciação da prova por entenderem que este configura uma tarefa posterior, o que é curioso, tendo em conta que a correta aplicação prática do princípio aos casos concretos, depende da melhor produção de prova possível. Logicamente, a prova continua a ser livremente apreciada, a questão não é essa, a ideia é se a apreciação é posta em causa e enfraquecida. Não nos podemos resignar a atribuir a eficácia do princípio à mera condição de apreciar.

Acreditamos que o sentido do princípio seja atribuir aos juízes uma liberdade que os permita adequar as decisões aos casos concretos e, segundo os estudos demonstram, estes são influenciados pelas atitudes das testemunhas, o que acaba por condicionar a apreciação da prova e, conseqüentemente, o princípio.

Pela análise jurisprudencial, deduz-se que os juízes fundamentam, muitas vezes, as suas decisões em comportamentos verbais e não verbais, assim sendo, não se pode ignorar a necessidade de compreender a mente dos sujeitos processuais, nem excluir a importância da psicologia para o direito.

Os participantes reconhecem a debilidade dos sistemas disponibilizados e não ignoram a necessidade de melhorar os mecanismos para reduzir a margem de erro na produção de prova. De facto, os profissionais do direito têm reiteradamente apontado para os problemas com a ligação, com a imagem e com o som dos sistemas informáticos disponibilizados.

Estes problemas encaminham, igualmente, para a maior facilidade de alguém mentir em sede de audiência de julgamento. Não se pode comparar a circunstância de olhar nos olhos do juiz enquanto se mente e olhar para uma câmara, além de que as câmaras disponíveis não apresentam um plano fechado mas também não mostram o tronco completo da pessoa, o que acaba por facilitar a camuflagem dos comportamentos não verbais tendencialmente adotados por mentirosos, *v.g.* movimento das mãos ou dos braços.

Os estudos desenvolvidos por profissionais permitem concluir que não existe nada que aponte claramente para a mentira, como o «nariz de Pinóquio», no entanto os estudiosos da psicologia e do direito defendem que a linguagem corporal fala muito mais do que a verbal e que o presencial não se compara com o virtual, portanto, se

continuarmos a ser seduzidos pela conveniência das tecnologias, estamos a contribuir para maior disparidade entre a verdade processual e a verdade material.

Entendemos que os inquiridos reconhecem a importância da presença dos sujeitos em tribunal para a melhor apreciação da prova, contudo o cômputo geral das respostas transparece que não compreendem a real pertinência e o quão díspar é, em termos psicológicos, estar diante de alguém ou em vídeo.

Relativamente ao contexto da pandemia da COVID-19, embora os inquiridos identifiquem que houve um aumento estatístico<sup>147</sup>, nem todos consideraram o aumento desmedido. Opinião com a qual discordamos pois, embora compreendamos que as medidas foram adotadas por razões de excecionalidade e para proteção dos cidadãos, também nos questionamos se não foram adotadas em detrimento da proteção dos direitos dos arguidos e da melhor prossecução da justiça, tendo em conta que não foram abertas pequenas exceções, mas enormes, v.g. colaborar com o processo a partir do domicílio, o que é completamente inusitado.

A conveniência, oportunidade e celeridade que os meios tecnológicos proporcionam já vinham a conquistar o processo penal, contudo, a situação pandémica obrigou à instalação de mais sistemas informáticos e ao maior recurso aos meios virtuais, o que nos propôs a dúvida sobre um possível futuro mais tecnológico do que presencial. Nesta eventualidade, a livre apreciação da prova, que sob o pressuposto de uma operação intelectual complexa, exige um processo probatório tão rigoroso e tão controlável quanto possível, não parece enquadrar-se no mundo da tecnologia – o que não condiz com algumas opiniões dos inquiridos.

A partir do momento em que alguém colabora com o processo penal, independentemente do papel assumido, tem de compreender a dignidade e a solenidade da ocasião, tanto é que, a maior restrição dos direitos, liberdades e garantias de um cidadão verifica-se em sede de processo penal, portanto, pugnar por questões de conveniência não parece de todo ser a melhor solução.

## **Conclusão**

Os juízes são especialistas em Direito e na aplicação das normas, não estudam a mente humana, nem são formados para detetar a mentira, contudo no decorrer do exercício da profissão, deparam-se, diariamente, com situações em que se impõe decidir

---

<sup>147</sup> Vide nota 108.

se determinada pessoa está a mentir ou a dizer a verdade e esta determinação configura-se tão enigmática como o psicológico do ser humano.

Os estudos realizados pelos mais conceituados psicólogos, demonstram que quem diz a verdade pode comportar-se igual a um mentiroso e que não existe uma evidência clara da mentira, como o ficcional «nariz de Pinóquio», no entanto, concluiu-se que não é possível controlar a linguagem corporal como se controla a linguagem verbal.

Por sua vez, o nosso estudo revelou que a amostra não tem consciência do quão importante é a presença dos sujeitos em tribunal, o que se reflete nas decisões jurisprudenciais, em que os juízes atentam consideravelmente às atitudes dos participantes processuais e muitas vezes baseiam-nas nesses comportamentos, sem que compreendam minimamente o funcionamento do ser humano.

Acreditamos que a tecnologia é um benefício para a realização do Direito em muitos aspetos, contudo no que concerne à produção da prova, que comunica diretamente com a apreciação da prova, no momento presente, e nos moldes em que os sistemas informáticos são disponibilizados, não se cumprem os princípios estruturantes e fundamentais para o processo penal.

O processo penal é feito pelas pessoas para as pessoas e, por isso, esperamos que as exceções adotadas na pandemia da COVID-19 não convertam os nossos tribunais em virtuais, em prejuízo da justiça.

## **Apêndices**

## Apêndice 1 - Questões

1. Identificação.
2. Já alguma vez presenciou, em Tribunal, a inquirição de um participante processual através de meios de comunicação à distância?
3. Os meios de comunicação à distância têm mais vantagens ou desvantagens?
4. As respostas dos participantes processuais podem ser corretamente analisadas através de meios de comunicação à distância?
5. As respostas são mais facilmente analisadas se forem dadas pelos participantes processuais presencialmente?
6. Os meios de comunicação à distância colidem com a eficácia prática do Princípio da Livre Apreciação da Prova?
7. A pandemia de Covid-19 impulsionou o uso desmedido dos meios de comunicação à distância?
8. Pós pandemia de Covid-19, defende a continuação do uso dos meios de comunicação à distância?
9. No contexto da pandemia de Covid-19, o Princípio da Livre Apreciação da Prova foi devidamente aplicado nas decisões dos tribunais?
10. Acredita que o Princípio da Livre Apreciação da Prova, pode não se demonstrar devidamente aplicável no futuro tecnológico?

## Apêndice 2 – Excel

Carimbo de data/hora	Identificação	Já alguma vez presenciou, em Tribunal, a inquirição de um participante processual através de meios de comunicação à distância?	Os meios de comunicação à distância têm mais...	As respostas dos participantes processuais podem ser corretamente analisadas através de meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.	As respostas são mais facilmente analisadas se forem dadas pelos participantes processuais presencialmente? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.
12/21/2021 12:28:37	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Dependerá da relevância das declarações/depoimentos, designadamente se se tratar de uma matéria com significativo peso emocional.	Sim
12/23/2021 17:18:06	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Podem, mas é mais oneroso e a falta de imediação prejudica a dinâmica da produção de prova.	Sim
12/23/2021 17:18:30	Magistrado(a) do Ministério Público	Sim	Vantagens	Não	Sim
12/23/2021 17:27:04	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Sim	Sim
12/23/2021 17:58:36	Magistrado(a) Judicial	Sim	Vantagens	Sim	Sim
12/23/2021 18:02:28	Magistrado(a) Judicial	Sim	Vantagens	Sim	Sim
12/23/2021 18:15:25	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	É possível, caso os equipamentos existentes funcionem corretamente	Sim
12/23/2021 18:25:05	Magistrado(a) Judicial	Não	Desvantagens	Sim	Sim
12/23/2021 18:42:23	Magistrado(a) Judicial	Sim	Vantagens	Não	Sim
12/23/2021 19:21:52	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Não	Sim
12/23/2021 19:28:25	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Sim	Sim
12/24/2021 0:30:54	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Sim	Sim
12/24/2021 13:03:16	Magistrado(a) Judicial	Sim	Desvantagens	Sim	Sim
12/27/2021 10:39:17	Advogado(a)	Sim	Vantagens	Sim	Sim
12/27/2021 11:28:49	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Depende sempre da qualidade processual do "inquirido", mas quanto maior for a proximidade da pessoa à causa, maior a dificuldade em perceber a espontaneidade/veracidade das declarações.	Sim
12/27/2021 17:56:20	Advogado(a)	Sim	Vantagens	Sim	Sim
12/27/2021 18:25:29	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Não	Sim
12/27/2021 19:03:35	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Não	Sim
12/28/2021 15:29:24	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Não	Sim
12/28/2021 16:13:19	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Não	Sim
12/28/2021 17:15:56	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	O termo "corretamente" é ambíguo. Se estivermos a referir-nos ao fenómeno da comunicação não verbal, diria que a resposta será "Não", porquanto é a imediação que, por natureza, permite uma melhor (e não necessariamente "correta") análise das respostas verbais oferecidas. Se estivermos a falar do campo da comunicação verbal, diria que a comunicação à distância permite a sua correta "análise", oferecendo, aliás, vantagens inegáveis ao sistema de justiça, momento quando se tratem, v.g. de testemunhas residentes no estrangeiro.	Dão-se por reproduzidas as considerações supra.
12/29/2021 8:22:25	Advogado(a)	Sim	Desvantagens	Não	Sim
1/9/2022 16:52:00	Advogado(a)	Sim	Vantagens	Sim	Sim

Tabela 1 – Excel da 1.ª à 5.ª pergunta

Identificação		A pandemia de Covid-19 impulsionou o uso desmedido dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.		Pós pandemia de Covid-19, defende a continuação do uso dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.		No contexto da pandemia de Covid-19, o Princípio da Livre Apreciação da Prova foi devidamente aplicado nas decisões dos tribunais? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.		Acredita que o Princípio da Livre Apreciação da Prova, pode não se demonstrar devidamente aplicável no futuro tecnológico? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.	
Magistrado(a) Judicial	Não diria que colidem, porque a prova continua a ser livremente apreciada. O que sucede é que se perde uma verdadeira imediação e, em consequência, a eficácia da avaliação da linguagem não verbal do declarante/depoente.	Sim		Apenas nos termos em que era anteriormente.		Sim		O princípio da livre apreciação da prova é uma tarefa posterior. A questão que me parece ser de colocar é a de saber se a qualidade da produção de prova será condicionada por não existir uma presença física do declarante/depoente. *	
Magistrado(a) Judicial	Sim	Não		Não		Sim		Sim	
Magistrado(a) do Ministério Público	Sim	Não		A utilização de meios de comunicação à distância tem a enorme potencialidade de garantir maior celeridade e facilitar a inquirição de determinados intervenientes. Essa vantagem justifica que se continue a utilizar aqueles meios, dependendo sempre do concreto interveniente que o está a utilizar. Um arguido, por exemplo, não deverá nunca prestar declarações através desses meios.		Sim		Sim	
Magistrado(a) Judicial	Não	Sim		Apenas em certas situações é não de forma tão ampla		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Não	Não		Sim		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Não	Não		Sim		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Podem contender, na medida em que o seu funcionamento se mostra deficiente sobretudo devido aos equipamentos existentes nos tribunais	Não, Naturalmente pode ter aumentado mas não de forma desmedida. Na verdade, o uso de tais meios decorre essencialmente do regime legal em vigor.		Sim, Sim, mas apenas quando for assegurado o seu correto funcionamento		Não, Pese embora as limitações técnicas dos equipamentos existentes nos tribunais a utilização dos meios de comunicação à distância não contenderam com a aplicação correta do referido princípio		É possível a sua aplicação correta, caso os equipamentos sejam devidamente atualizados e adaptados	
Magistrado(a) Judicial	Não	Não		Não		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Condicionam	Não		De acordo com as necessidades		Sim		Pode ficar condicionada	
Magistrado(a) Judicial	Sim	Sim		Não		Sim		Sim	
Magistrado(a) Judicial	Não	Não		Sim		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Não	Sim		Voltar ao modelo antigo		Sim		Não	
Magistrado(a) Judicial	Não	Sim		Sim		Sim		Não	
Advogado(a)	Não	Sim		Sim		Sim		Não	
Advogado(a)	Sim	Sim		Depende do tipo de interveniente no processo; não creio que se possam substituir salas de audiência por salas virtuais em WEBEX ou outra plataforma.		Crê-se que não houve qualquer alteração neste campo, a prova que possa ter sido produzida é que poderá estar à partida inquinada, por conta da falta de imediação (mas isto seria um problema que já existiria no caso de prestação de declarações através de meios telemáticos pré-COVID-19).		Crê-se que o que está em questão será a qualidade da prova produzida e não o Princípio da Livre Apreciação da Prova, o qual permanece intocado. Os factos que conduzam à tomada de posição por parte do julgador é que poderão não ter sido construídos cabalmente.	
Advogado(a)	Não	Não		Não		Sim		Sim	
Advogado(a)	Sim	Sim		Não		Não consigo responder à questão colocada por falta evidente de experiência.		Sim	
Advogado(a)	Sim	Sim		Não		Não		Sim	
Advogado(a)	Sim	Não		Não		Sim		Sim	
Advogado(a)	Sim	Sim		Não		Não		Não	
Advogado(a)	Não	Sim		Sim		Pergunta de resposta discursível. Todos os dias nos deparamos com decisões nas quais consideramos existir uma incorreta aplicação do princípio da livre apreciação da prova.		Não	
Advogado(a)	Sim	Não		Não		Não		Sim	
Advogado(a)	Não	Não acho que tenha sido desmedido, mas o uso de meios de comunicação a distância foi certamente impulsionado pela pandemia.		Sim		Sim		Não	

Tabela 2 – Excel da 6.<sup>a</sup> à 10.<sup>a</sup> pergunta com a identificação dos inquiridos.

### Apêndice 3 – Gráficos

Os gráficos variam entre a forma de círculo e de colunas para facilitar a análise dos dados.

Identificação  
23 respostas

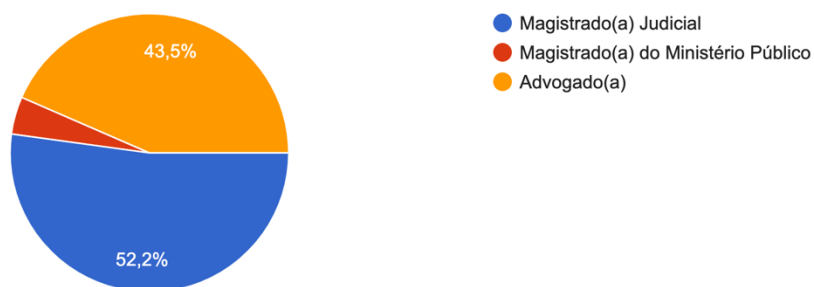


Imagem 1 - Identificação dos Operadores Judiciários

Já alguma vez presenciou, em Tribunal, a inquirição de um participante processual através de meios de comunicação à distância?  
23 respostas

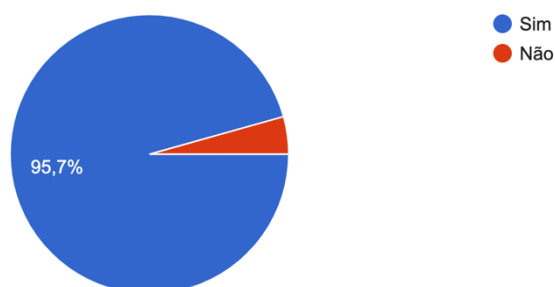


Imagem 2 - Já alguma vez presenciou, em Tribunal, a inquirição de um participante processual através de meios de comunicação à distância?

Os meios de comunicação à distância têm mais...

23 respostas

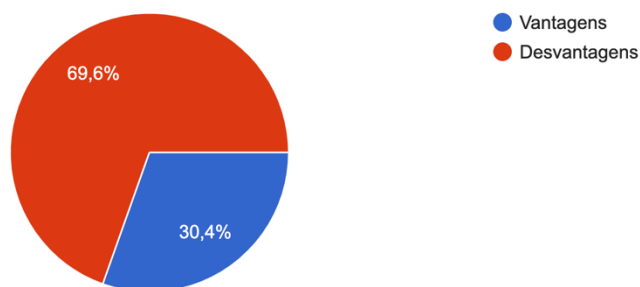


Imagem 3 - Os meios de comunicação à distância têm mais vantagens ou desvantagens?

As respostas dos participantes processuais podem ser corretamente analisadas através de meios de comunicação à distância?

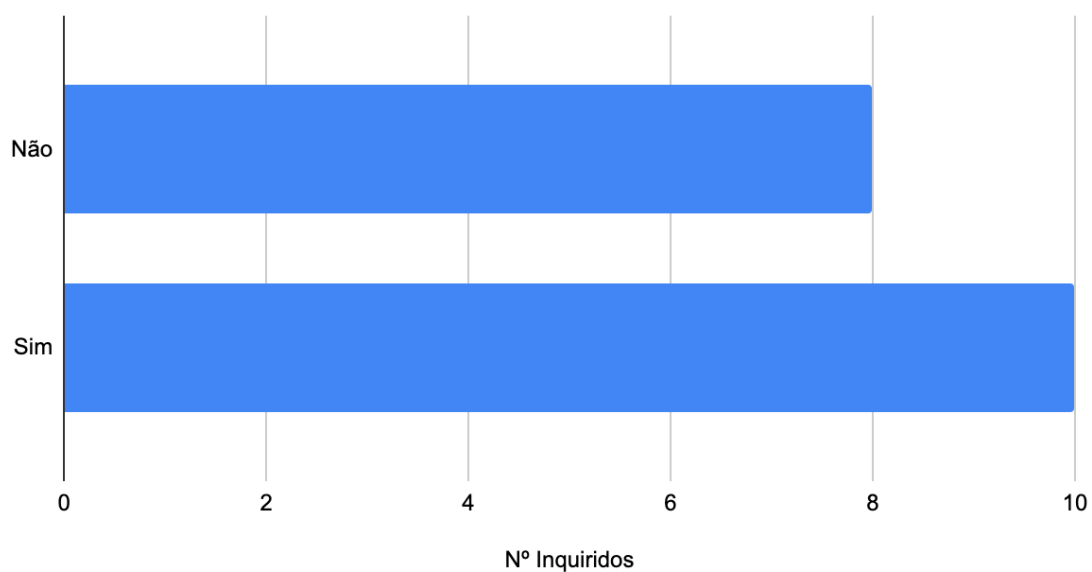


Imagem 4 - As respostas dos participantes processuais podem ser corretamente analisadas através de meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

As respostas são mais facilmente analisadas se forem dadas pelos participantes processuais presencialmente? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

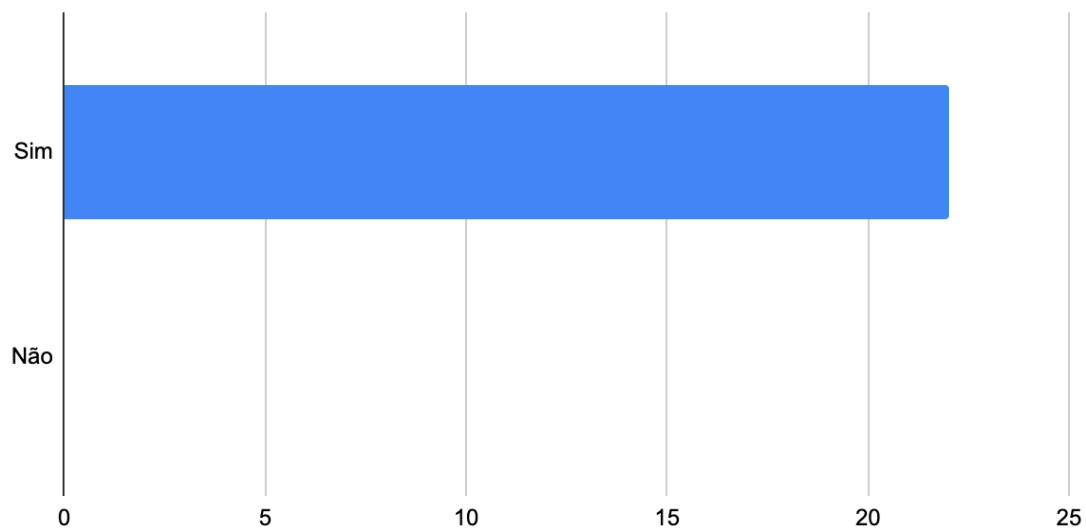


Imagem 5 - As respostas são mais facilmente analisadas se forem dadas pelos participantes processuais presencialmente? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

Os meios de comunicação à distância colidem com a eficácia prática do Princípio da Livre Avaliação da Prova? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

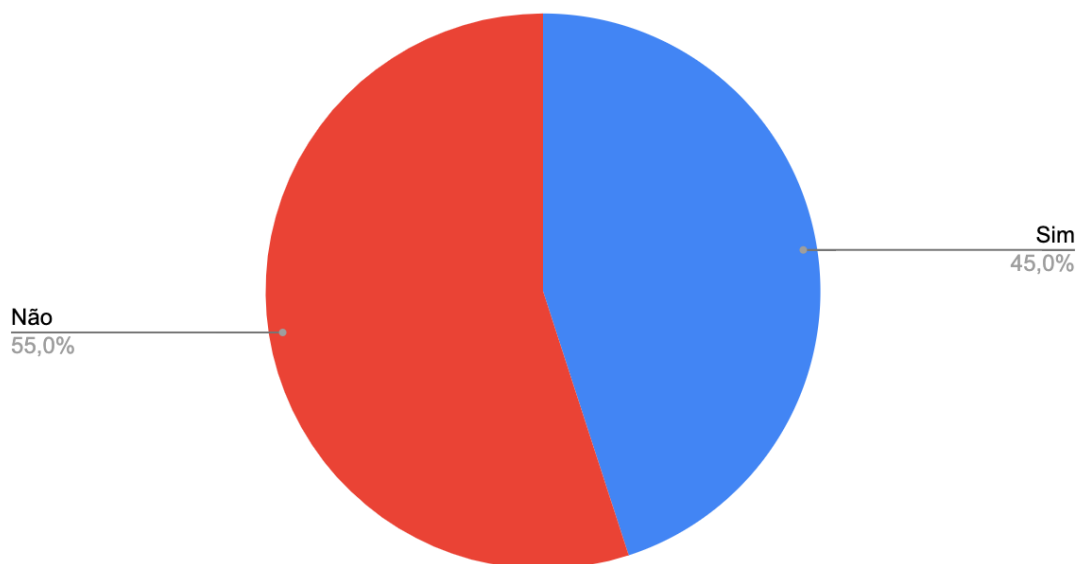


Imagem 6 - Os meios de comunicação à distância colidem com a eficácia prática do Princípio da Livre Avaliação da Prova? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

A pandemia de Covid-19 impulsionou o uso desmedido dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.



Imagem 7 - A pandemia de Covid-19 impulsionou o uso desmedido dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

Pós pandemia de Covid-19, defende a continuação do uso dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

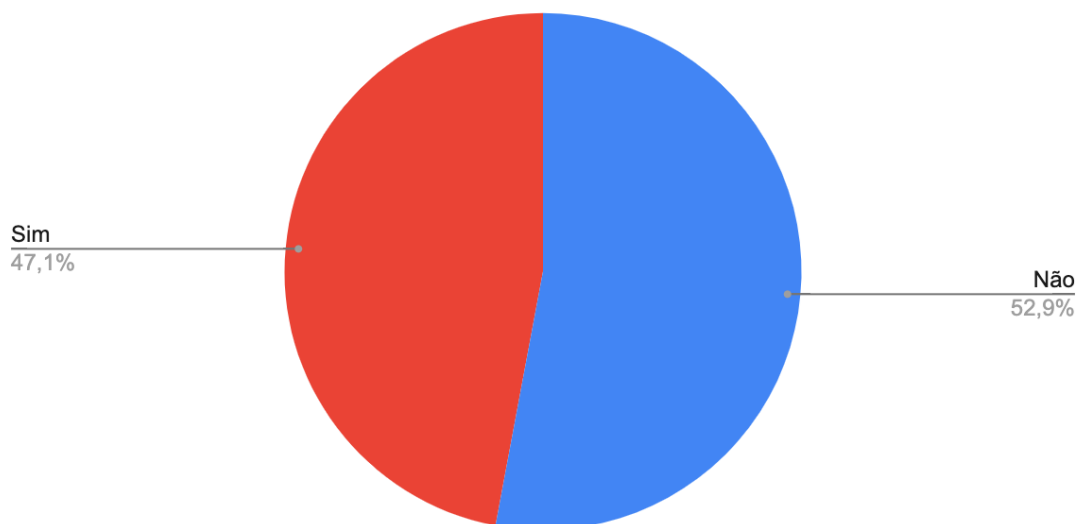


Imagem 8 - Pós pandemia de Covid-19, defende a continuação do uso dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

No contexto da pandemia de Covid-19, o Princípio da Livre Apreciação da Prova foi devidamente aplicado nas decisões dos tribunais? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

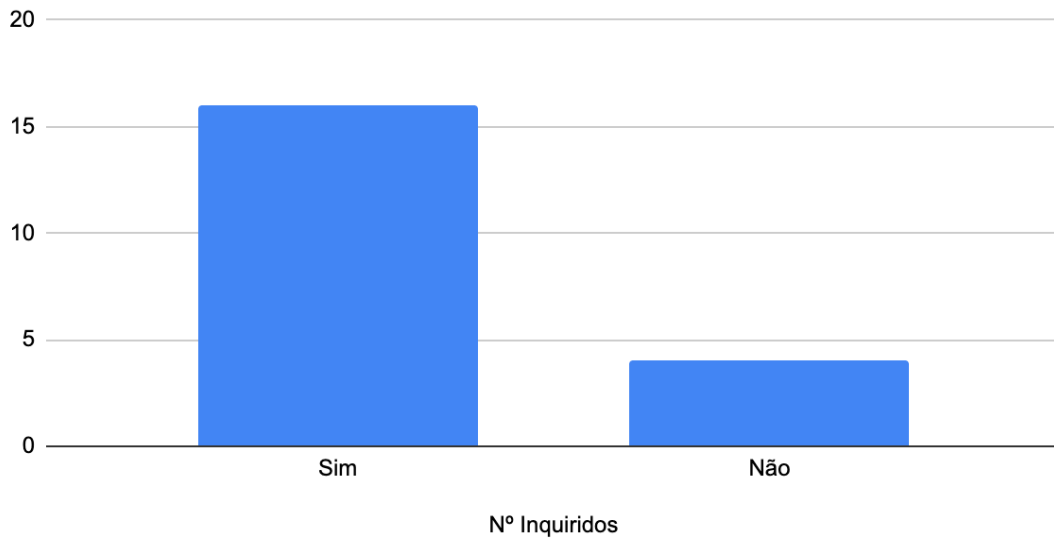


Imagem 9 - No contexto da pandemia de Covid-19, o Princípio da Livre Apreciação da Prova foi devidamente aplicado nas decisões dos tribunais? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

Acredita que o Princípio da Livre Apreciação da Prova, pode não se demonstrar devidamente aplicável no futuro tecnológico? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.

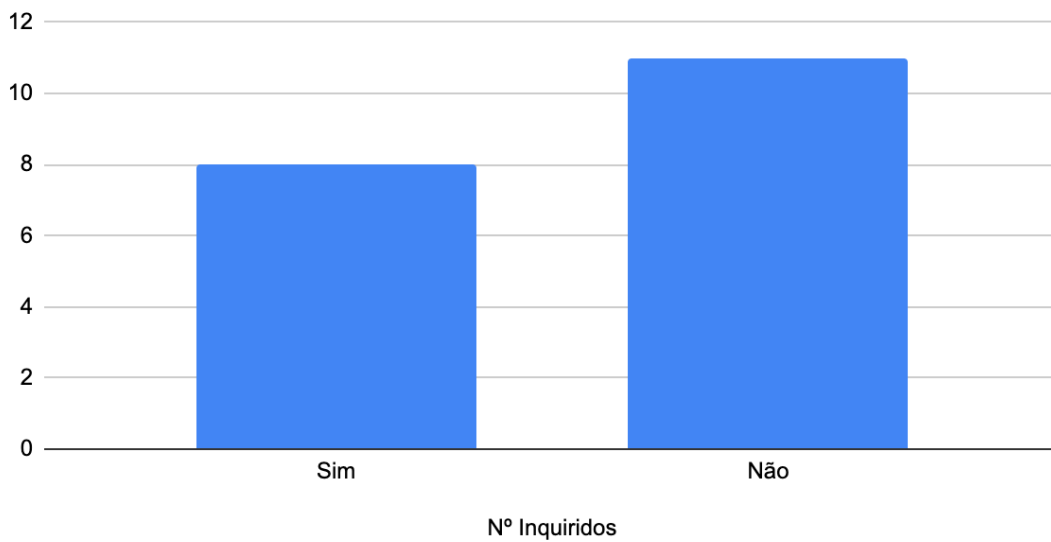


Imagem 10 - Acredita que o Princípio da Livre Apreciação da Prova, pode não se demonstrar devidamente aplicável no futuro tecnológico? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.



## Referências bibliográficas

AA. VV. (2020), - *Inteligência Artificial & Direito*, Reimpressão, Coimbra: Edições Almedina.

ABREU, Carlos Pinto de (2010), “A Informática na Audiência de Julgamento – registo da audiência e meios de produção de prova à distância.”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n° 4, Out/Dez.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2009), - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da CRP e da CEDH*, 3ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

ANDRADE, Manuel da Costa (1992), - *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2018), - *Direito Processual Penal*, 2ª ed., Coimbra: Edições Almedina.

BARREIROS, José António (1981), - *Processo Penal – 1*, Coimbra: Livraria Almedina.

CALHEIROS, Maria Clara (2015) – *Para uma Teoria da Prova*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

CASO, Letizia, ALDERT VRIJ, SAMANTHA MANN E GAETANO DE LEO (2006) – “Deceptive responses: The impact of verbal and non-verbal countermeasures”, [https://www.researchgate.net/publication/247825300\\_Deceptive\\_responses\\_The\\_impact\\_of\\_verbal\\_and\\_non-verbal\\_countermeasures](https://www.researchgate.net/publication/247825300_Deceptive_responses_The_impact_of_verbal_and_non-verbal_countermeasures), consultado em 2/Mar/2022.

“Código De Hamurábi”. <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>, cons. em 20/Mar/2022.

COELHO, Rute (2012) – “Atitude das testemunhas pode influenciar juizes”, <https://www.inverbis.pt/2012/direitosociedade/atitude-testemunhas-influencia-juizes>, consultado em 2/Mar/2022.

CORREIA, Raquel Ribeiro, - “Julgamentos pós COVID-19: o que muda?”, 01/Jun/2020. <https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/detalhe/julgamentos-pos-covid-19-o-que-muda>, consultado em 18/Dez/2021.

Correio da Manhã, “Audição de Testemunhas por Video-conferência”, Recortes de Imprensa, 4/Fev/2021. <http://www.gde.mj.pt/bdgi1.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/c876efc5ef9a00b180256914005ac8b5?OpenDocument>, consultado em 10/Jan/2022.

Departamento Informático do Conselho Geral da Ordem Dos Advogados - “Realização de videoconferências - Manual de utilização da Plataforma WEBEX”. [https://portal.oa.pt/media/131195/oa\\_manual\\_utilizacao\\_webex.pdf](https://portal.oa.pt/media/131195/oa_manual_utilizacao_webex.pdf), cons. em 5/Mar/2022.

DGAJ, “WEBEX nos tribunais: DGAJ dá formação aos Oficiais de Justiça”, 8/Jun/2020. <https://dgaj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGAJ/WEBEX-nos-tribunais-DGAJ-da-formacao-aos-Oficiais-de-Justica>, consultado em 5/Mar/2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2004), - “Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal”, Reimpressão da 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

EIRAS, Henrique (2010), - *Processo Penal Elementar*, 8ª ed., Lisboa: Editora Quid Iuris.

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros, 21/Abril/2020. <https://www.csm.org.pt/2020/04/21/informacao-relativa-ao-uso-da-plataforma-informatica-cisco-webex-meetings/>, consultado em 5/Mar/2022.

GOURDET, CAMILLE *et al* (2020) – “Court Appearances in Criminal Proceedings Through Telepresence”, [https://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RR3222.html](https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR3222.html), consultado em 5/Mar/2022.

HENRIQUES, Gregg, “Defining Psychology”, Jun/2011. [https://www.researchgate.net/publication/302281835\\_Defining\\_Psychology](https://www.researchgate.net/publication/302281835_Defining_Psychology), consultado em 20/Mar/2022.

IGFEG, “Utilização das Salas Virtuais de Videoconferência no Ministério da Justiça”, 22/Jul/2020. <https://igfej.justica.gov.pt/Noticias-do-IGFEJ/Utilizacao-das-Salas-Virtuais-de-Videoconferencia-no-Ministerio-da-Justica>, consultado em 28/Dez/2021.

LANDSTRÖM, Sara (2008), “CCTV, Live and Videotapes, How Presentation Mode Affects the Evaluation of Witnesses”, University of Gothenburg. [https://www.researchgate.net/publication/228679927\\_CCTV\\_Live\\_and\\_Videotapes\\_How\\_Presentation\\_Mode\\_Affects\\_the\\_Evaluation\\_of\\_Witnesses](https://www.researchgate.net/publication/228679927_CCTV_Live_and_Videotapes_How_Presentation_Mode_Affects_the_Evaluation_of_Witnesses), consultado em 27/Fev/2022.

LEITÃO, Luís Menezes, “Tribunais Virtuais”, 15/Abril/2020. <https://portal.oa.pt/ordem/dossier-covid-19/imprensa/tribunais-virtuais/>, consultado em 5/Mar/2022.

MACHADO, J. Baptista (2016) – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimado*, 23.<sup>a</sup> reimpressão, Coimbra: Edições Almedina.

MENDES, Paulo de Sousa (2013), - *Lições de Direito Processual Penal*, pré-impressão, Coimbra: Edições Almedina.

NEVES, Vieira Rosa (2011), - *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, 1<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

OA, “Covid-19: Comarcas têm condições para julgamentos presenciais”, 21/Mai/2020. <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/05/21/covid-19-comarcas-tem-condicoes-para-julgamentos-presenciais/>, consultado em 23/Dez/2021.

Ofícios Circulares Da Direção-Geral Da Administração Da Justiça 2020. <https://dgaj.justica.gov.pt/Documentos/Oficios-circulares/2020>, consultado em 24 de Fevereiro de 2022.

PAULINO, Mauro (2021) - *É possível avaliar a fiabilidade de um testemunho?*. <https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2021-03-10-E-possivel-avaliar-a-fiabilidade-de-um-testemunho->, consultado em 3/Dez/2021.

PEDREIRA, Frederico, - “Julgamentos virtuais podem ter os dias contados. Modernização não conquistou setor”, 20/Maio/2020. <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/05/20/julgamentos-virtuais-podem-ter-os-dias-contados-modernizacao-nao-conquistou-setor/>, consultado em 18/Dez/2021.

POIARES, Carlos Alberto (2003) – “Psicologia do Testemunho”, <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2003/11/21/psicologia-do-testemunho/>, consultado em 3/Dez/2021.

RAINHO, José Manso, “Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?”. [https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho\\_provatestemunhal.pdf](https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho_provatestemunhal.pdf), consultado em 1/Mar/2022.

RIBEIRO, Vinício (2011), - *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

ROESCH, Ronald, PATRICIA A. ZAPF, STEPHEN D. HART (2009) – *Forensic Psychology and Law*. 1.ª ed., Hoboken, N.J.: John Wiley & Sons.

SALYZYN, Amy (2012), “A New Lens: Reframing the Conversation about the Use of Video Conferencing in Civil Trials in Ontario”, *Osgoode Hall Law Journal*.

SILVA, Germano Marques da (2020), - *Direito Processual Português: Do procedimento (Marcha do Processo)*, 3ª reimpressão, Lisboa: Universidade Católica Editora.

-, (2008), - *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4ª ed., Lisboa: Editorial Verbo.

-. (2008), - *Curso de Processo Penal*, Vol. III, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Editorial Verbo.

SOUSA, Luís Filipe Pires de (2013) – *Prova Testemunhal*, pré-impressão, Coimbra: Edições Almedina, S.A.

-. (2021), “Julgamento Presencial Versus Julgamento Com Telepresença. A Pandemia E O Futuro.”, *Julgar n.º 44*.

VRIJ, Aldert, RAY BULL, AMINA MEMON (1998) – *Psychology and Law: Truthfulness Accuracy and Credibility*, 2.<sup>a</sup> ed., England: McGraw-Hill.

-. (2008) – *Detecting Lies and Deceit – Pitfalls and Opportunities*, 2.<sup>a</sup> ed., UK: John Wiley & Sons Inc.

-. (2008) – “Porque falham os profissionais na detecção da mentira e como podem vir a melhorar”, trad. M. Jorge Ferro e A. Castro Fonseca, in *Psicologia e Justiça*, 1.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Edições Almedina, S.A.

WELLS, Gary L. (1978) – “Applied Eyewitness – Testimony Research: System Variables and Estimator Variables”, [https://www.researchgate.net/publication/232500735\\_Applied\\_Eyewitness-Testimony\\_Research\\_System\\_Variables\\_and\\_Estimator\\_Variables](https://www.researchgate.net/publication/232500735_Applied_Eyewitness-Testimony_Research_System_Variables_and_Estimator_Variables), consultado em 2/Mar/2022.

## **Jurisprudência consultada**

- Acórdão do STJ de 30 de outubro de 2019, Processo n.º 109/18.4GSSB.E1.S1, relatado por Gabriel Catarino, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do STJ de 7 de janeiro de 2004, Processo n.º 03P3213, relatado por Henriques Gaspar, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do STJ de 15 de outubro de 2003, Processo n.º 1882/03-3, relatado por Henrique Gaspar, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do TRC de 21 de outubro de 2001, Processo n.º 926/2001, relatado por Barreto Do Carmo, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do TRG de 22 de setembro de 2008, Processo n.º 272/08-2, relatado por Ricardo Silva, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do TRP de 6 de Março de 2002, Processo n.º 0111381, relatado por Fernando Monterroso, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão do TRP de 19 de abril de 2006, Processo n.º 0516550, relatado por Joaquim Gomes, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

## **Índice de Imagens**

Imagem 1 - Identificação dos Operadores Judiciários .....	59
Imagem 2 - Já alguma vez presenciou, em Tribunal, a inquirição de um participante processual através de meios de comunicação à distância?.....	59
Imagem 3 - Os meios de comunicação à distância têm mais vantagens ou desvantagens? .....	60
Imagem 4 - As respostas dos participantes processuais podem ser corretamente analisadas através de meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	60
Imagem 5 - As respostas são mais facilmente analisadas se forem dadas pelos participantes processuais presencialmente? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	61
Imagem 6 - Os meios de comunicação à distância colidem com a eficácia prática do Princípio da Livre Apreciação da Prova? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	61
Imagem 7 - A pandemia de Covid-19 impulsionou o uso desmedido dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	62
Imagem 8 - Pós pandemia de Covid-19, defende a continuação do uso dos meios de comunicação à distância? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	62
Imagem 9 - No contexto da pandemia de Covid-19, o Princípio da Livre Apreciação da Prova foi devidamente aplicado nas decisões dos tribunais? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	63
Imagem 10 - Acredita que o Princípio da Livre Apreciação da Prova, pode não se demonstrar devidamente aplicável no futuro tecnológico? Complete a resposta em "Outra", se assim o pretender.....	63

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Excel da 1. <sup>a</sup> à 5. <sup>a</sup> pergunta .....	57
Tabela 2 – Excel da 6. <sup>a</sup> à 10. <sup>a</sup> pergunta com a identificação dos inquiridos.....	58